

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**DEISE CRISTINA JORGE**

**SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO:  
ESTUDO COMPARATIVO PARA UMA EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE NO SEGMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

**2008**

**DEISE CRISTINA JORGE**

**SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO:  
ESTUDO COMPARATIVO PARA UMA EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE NO SEGMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. MSc. Alexandre Zoldan da Veiga

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

**2008**

**DEISE CRISTINA JORGE**

**SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO:  
ESTUDO COMPARATIVO PARA UMA EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE NO SEGMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de \_\_\_\_\_, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

---

Prof<sup>ª</sup>. Valdirene Gasparetto, Dra.  
Coordenadora de Monografia do Departamento de  
Ciências Contábeis, UFSC

Professores que compuseram a banca:

---

Prof<sup>º</sup>. Orientador Alexandre Zoldan da Veiga, MSc.  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

---

Prof<sup>º</sup>. Guilherme Júlio da Silva, MSc.  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

---

Prof<sup>º</sup>. Loreci João Borges, Dr.  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Dedico este trabalho  
a Deus  
e aos meus pais,  
com todo carinho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus. Ele possibilitou a realização deste trabalho.

Aos meus pais, Adão Pedro Jorge (*in memoriam*) e Tereza Dias Jorge.

Ao meu orientador, Professor Alexandre Zoldan da Veiga, por sua dedicação e paciência durante o período em que convivemos. Ele compartilhou comigo sua sabedoria, deixando uma contribuição fundamental e positiva na minha vida acadêmica.

Também agradeço aos membros da banca por participarem com suas opiniões sobre este trabalho que se constituíram numa honrosa contribuição.

A todos os professores que cooperaram com o meu enriquecimento científico e cultural ao longo da graduação.

Aos colegas de sala, por todo o tempo em que estivemos juntos, pelas brincadeiras e momentos sérios, vocês estarão sempre em meu coração.

Aos familiares e amigos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

“Construí amigos, enfrentei derrotas,  
venci obstáculos, bati na porta da vida e disse-lhe:  
Não tenho medo de vivê-la.”

(Augusto Cury)

## RESUMO

JORGE, Deise Cristina. **Simples Nacional x Lucro Presumido: estudo comparativo para uma empresa de pequeno porte no segmento de prestação de serviços.** 73f. Monografia (Curso de Ciências Contábeis), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.

O objetivo deste trabalho é desenvolver um estudo comparativo entre as formas de tributação Simples Nacional e Lucro Presumido para pequenas empresas do segmento de prestação de serviços. A pesquisa utilizou as abordagens qualitativa e quantitativa para análise e interpretação dos dados. O método de 'estudo de caso' foi empregado na análise qualitativa. As fontes de informação foram obtidas por intermédio da revisão bibliográfica. Foram realizadas quatro simulações para comparar o Lucro Presumido x Simples Nacional. Simulação A: uma empresa de prestação de serviços de informática tributada na condição de pequena empresa, inserida no inciso XXIII do art. 17 da LC n<sup>o</sup>. 123/06 e dentro dos parâmetros do Anexo V da mesma lei, cujo fator (r) ficou abaixo de 0,30; ficou comprovado que é mais vantajoso para a empresa optar pelo Lucro Presumido, a diferença foi de R\$ 12.134,00 a favor do Lucro Presumido. Simulação B: considerando uma empresa situada nos incisos I a XII (Anexo III da LC 123/06), na faixa de faturamento de R\$ 780.000,00; constatou-se uma diferença a favor do Simples Nacional de R\$ 76.282,00. Simulação C: considerando uma empresa situada nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV da LC 123/06), na mesma faixa de faturamento dos casos 'A' e 'B'; comprovou-se uma a diferença a favor do Simples Nacional de R\$ 58.066,00. Simulação D: a prestadora de serviço está incluída no inciso XXIII, como ocorre na simulação A, porém com fator (r) acima de 0,40; considerou-se o mesmo faturamento nos últimos 12 meses (R\$ 780.000,00) e base de cálculo da folha de pagamento de R\$ 315.000,00 nos últimos 12 meses; neste caso, se a empresa optar pelo Simples Nacional terá uma redução em relação ao Lucro Presumido de R\$ 60.192,00. Concluiu-se: que a carga tributária incidente sobre as MPES continua elevada; que é de fundamental importância a presença do contador na orientação dos gestores das MPES para que eles possam optar pela forma menos onerosa de tributação dentro dos parâmetros legais.

**Palavras-chaves:** Lucro Presumido, Simples Nacional, Elisão Fiscal.

## ABSTRACT

JORGE, Deise Cristina. **Bare National x Presumed Profit: comparative study for a small company in the segment of services.** 73p. Monograph (Course of Accounting Sciences), Federal University of Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

Advisor: Teacher Alexandre Zoldan da Veiga, MSc.

The objective of this work is to develop a comparative study between the forms of taxation Bare National and Presumed Profit for small businesses in the segment of service. The research used the qualitative and quantitative approaches to analysis and interpretation of data. The method of 'study case' was used in qualitative analysis. The sources of information were obtained through the bibliographic review. Four simulations were conducted to compare the Bare National x Presumed Profit. Simulation A: a company to provide services of information technology, taxed on condition of small company, inserted in section XXIII of art. 17 of LC 123/06 and within the parameters of Annex V of that law, the factor (r) was below 0.30; it was proven that it is more advantageous for the company opt for Presumed Profit. The difference between Bare National and Presumed Profit as R\$ 12.134,00 in favour of Presumed Profit. Simulation B: considering a company located in sections I to XII (Annex III to LC 123/06), in the range of billing of R\$ 780.000,00; it was a difference in favor of Bare National of R\$ 76.282,00. Simulation C: considering a company located in sections XIII to XVIII (Annex IV to LC 123/06); billing in the same range of cases 'A' and 'B'; it has been the difference for the Bare National of R\$ 58.066,00. Simulation D: a provider of service is included in section XXIII, as occurs in the simulation A, but with factor (r) above 0.40; considered: the same billing in the last 12 months (R\$ 780.000,00); the basis for calculating of the sheet of payment of R\$ 315.000,00 in the last 12 months. In this case, the company who chosed the Bare National had a reduction to Presumed Profit of R\$ 60.192,00. It was concluded that the tax burden on MPES remains high, that is of fundamental importance the presence of the accountant in the orientation of MPES managers so they can choose the cheapest way of taxation within the legal parameters.

**Key-words:** Presumed Profit, Bare National, Elision Tax.



## LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
ADN	Ato Declaratório Normativo
Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CF	Constituição Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
EC	Emenda Constitucional
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FEBRABAN	Federação de Bancos Brasileiros
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
IE	Imposto de Exportação
II	Imposto de Importação
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.
IR	Imposto de Renda

IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS	Imposto sobre Serviços
ITBI	Imposto sobre a Transmissão <i>Inter Vivos</i> , a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição
ITCD	Imposto sobre a Transmissão Causa <i>Mortis</i> e Doação de quaisquer Bens ou Direitos
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
LC	Lei Complementar
ME	Micro Empresa
MP	Medida Provisória
MPES	Micro e Pequenas Empresas
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Patrimônio Líquido
PROGER	Programa de Geração de Emprego e Renda
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SAT	Seguro Acidente do Trabalho
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESC	Serviço Social do Comércio
SESI	Serviço Social da Indústria
SEST	Serviço Social do Transporte
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
STN	Sistema Tributário Nacional

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Alíquota, conforme receita bruta, para os serviços inclusos nos incisos I a XII (Anexo III da LC 123/06) .....	53
Tabela 2: Alíquotas, conforme receita bruta, para os serviços inclusos nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV da LC 123/06) .....	54
Tabela 3: Alíquotas, conforme receita bruta, para os serviços inclusos nos incisos XIX a XXVIII (Anexo V da LC 123/06).....	55
Tabela 4: Faturamento da empresa – Ano 2008 .....	58
Tabela 5: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Lucro Presumido – Ano 2008 .....	58
Tabela 6: Cálculo INSS sobre pró-labore – Lucro Presumido – Ano 2008 .....	59
Tabela 7: Total dos custos trabalhistas – Lucro Presumido – Ano 2008.....	59
Tabela 8: Cálculo do PIS e COFINS – Lucro Presumido – Ano 2008.....	60
Tabela 9: Cálculo do ISS – Lucro Presumido – Ano 2008.....	60
Tabela 10: Cálculo IRPJ, Adicional de IRPJ e CSLL – Lucro Presumido – Ano 2008.....	61
Tabela 11: Totais dos tributos pelo Lucro Presumido – Ano 2008 .....	61
Tabela 12: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Simples Nacional – Ano 2008.....	62
Tabela 13: Total dos custos trabalhistas – Simples Nacional – Ano 2008.....	62
Tabela 14: Cálculo Fator (r) (2008).....	63
Tabela 15: Cálculo pelo Simples Nacional – Ano 2008.....	63
Tabela 16: Totais de tributos – Simples Nacional – Ano 2008.....	64
Tabela 17: Diferença no cálculo da tributação entre Lucro Presumido e Simples Nacional .....	64
Tabela 18: Totais de tributos – Simples Nacional – simulação incisos I a XII.....	64
Tabela 19: Totais de tributos – Simples Nacional – simulação incisos XIII a XVIII.....	65
Tabela 20: Comparação simulações ‘B’ e ‘C’ .....	65
Tabela 21: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Lucro Presumido – Base de cálculo R\$ 315.000,00 .....	65
Tabela 22: Totais dos tributos pelo Lucro Presumido – Base de cálculo folha de salário R\$ 315.000,00 .....	66
Tabela 23: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Simples Nacional – Base de cálculo R\$ 315.000,00 .....	66
Tabela 24: Cálculo pelo Simples Nacional – fator (r) superior a 0,40 – Base de cálculo folha de salário R\$ 315.000,00 .....	66
Tabela 25: Totais de tributos – Simples Nacional – fator (r) superior a 0,40 – Base de cálculo folha de salário R\$ 315.000,00 .....	67
Tabela 26: Comparação simulação ‘D’ .....	67
Tabela 27: Resumo das simulações ‘A’, ‘B’, ‘C’ e ‘D’.....	67

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
1.1 CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA .....	13
1.2 OBJETIVOS .....	17
1.2.1 Objetivo geral .....	17
1.2.2 Objetivos específicos .....	17
1.3 JUSTIFICATIVA .....	18
1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA .....	19
1.5 LIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	21
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>22</b>
2.1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO .....	22
2.1.1 O Código Tributário Nacional .....	24
2.2 O TRIBUTO .....	24
2.2.1 Espécies de Tributo .....	25
2.2.1.1 Impostos.....	25
2.2.1.2 Taxas.....	26
2.2.1.3 Contribuição de melhoria .....	27
2.2.1.4 Contribuições Federais .....	27
2.2.1.4a Contribuições sociais .....	27
2.2.1.4b Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) .....	28
2.2.1.4c Contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais .....	29
2.2.1.5 Empréstimos compulsórios .....	29
2.3 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	29
2.4 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO .....	30
2.4.1 Fato gerador .....	30
2.4.2 Contribuinte ou responsável .....	31
2.4.3 Base de cálculo .....	32
2.5 ELEMENTOS COMPLEMENTARES DO TRIBUTO .....	33
2.5.1 Alíquota .....	33
2.5.2 Adicional .....	33
2.5.3 Prazo de pagamento.....	34
2.6 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	34
2.6.1 Conceito de planejamento tributário.....	34

2.6.2 Elisão fiscal.....	36
2.6.3 Evasão fiscal .....	37
2.7 O SEGMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	38
2.8 A MICRO E PEQUENA EMPRESA NO CENÁRIO NACIONAL.....	39
2.8.1 As principais características das MPES.....	43
2.9 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE PEQUENAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO .....	45
2.9.1 Lucro Real .....	46
2.9.2 Lucro Arbitrado .....	48
2.9.3 Lucro Presumido.....	48
2.9.4 Simples Nacional.....	51
2.9.4.1 Partilha do Simples Nacional .....	52
2.9.4.2 Exclusão do Simples Nacional .....	56
<b>3 ESTUDO COMPARATIVO PARA UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....</b>	<b>57</b>
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO .....	57
3.2 CÁLCULO PELO LUCRO PRESUMIDO .....	58
3.3 CÁLCULO PELO SIMPLES NACIONAL.....	61
3.4 COMPARATIVO ENTRE LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL.....	64
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA

No Brasil, a elevada carga tributária aliada a um sistema tributário muito complexo, com mais de 70 tipos diferentes de tributos (impostos, taxas e contribuições), impõe ao contribuinte brasileiro, Pessoa Física ou Jurídica, procurar estratégias legais que possam reduzir a incidência desses tributos sobre suas atividades profissionais ou empresariais, ganhos ou lucros.

De maneira geral, diversas publicações contábeis e jurídicas definem carga tributária como sendo a proporção entre a quantidade de riquezas produzidas em uma determinada nação e o que o governo arrecada em impostos, taxas e contribuições (GONÇALVES, 2007).

De fato, no Brasil, entre 1988 e 2008, o peso da carga tributária no Produto Interno Bruto (PIB) evoluiu de 20,01% para 38,9%. Em virtude do Plano Collor, a carga tributária atingiu a marca dos 28,8% em 1990. Com a estabilização da economia decorrente do Plano Real, a carga tributária voltou a crescer, chegando a 29,8% do PIB em 1994. Até 1998, com o sucesso do Plano Real, a carga tributária manteve-se na casa dos 29%, quando, então, começou a subir vigorosamente, atingindo a tributação recorde de 38,9% do PIB em 2008. Ou seja, desde a promulgação da Constituição de 1988, que alterou o Código Tributário Nacional (CTN), a carga tributária aumentou 18,89%, correspondendo a um crescimento de 97% em apenas 20 anos (DIÁRIO CATARINENSE, 2008;IBPT, 2007).

Em comparação a outros países do mundo, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em 2004, o Brasil encontrava-se com a 5ª carga tributária (36,8%), atrás da Suécia (50,7%), da Noruega (44,9%), da França (43,7%) e da Itália (42,2%). Ainda conforme a mesma fonte, a carga tributária brasileira equipara-se à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), instituição que agrupa os países mais industrializados que adotam a economia de mercado, sendo que, entre 1985 e 2005, a relação tributo/PIB desses países pouco evoluiu (IBPT, 2007).

Para Zanluca (2007), os tributos brasileiros representam grande parcela dos custos das empresas, senão a maior. Em alguns segmentos empresariais, continua o autor, da somatória dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos. Na mesma perspectiva, estudo produzido pelo IBPT (2007) mostra que, no Brasil, em média, 33% do faturamento empresarial é dirigido ao pagamento de tributos.

Diante desse contexto, várias entidades representativas da sociedade civil brasileira e formadores de opinião, entre eles o IBPT, vêm insistindo na tese de que o principal fator impeditivo para um crescimento mais acentuado das Micro e Pequenas Empresas (MPES), bem como da sua mortalidade, é a alta carga tributária.

A tese do IBPT pode ser confirmada através do estudo realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2005) que levantou as taxas de mortalidade das MPES, nos anos de 2000, 2001 e 2002. Esse levantamento revelou que 49,9% das empresas pesquisadas encerravam suas atividades com até dois anos de existência; 56,4% com até três anos; 59,9% com até quatro anos. Dentre os fatores que contribuíram para essa estatística destacam-se a excessiva carga tributária e a falta de capital de giro.

Portanto, para as MPES, a questão tributária, além de ser uma preocupação constante no momento de calcular e recolher os tributos, é um tema de caráter determinante na conjuntura das empresas que desejam permanecer e crescer num mercado a cada dia mais competitivo e globalizado e ainda, mais importante, garantir a sua sobrevivência.

Zanluca (2007) afirma que, com a globalização da economia, a questão da sobrevivência empresarial está intrinsecamente ligada à correta administração do custo tributário. Para o autor, é imprescindível a adoção de sistemas que possam gerar uma real diminuição da carga tributária impostas ao setor empresarial, em particular às MPES.

Diante dessas constatações, emerge a necessidade de um gerenciamento empresarial que envolva procedimentos nas áreas administrativa, jurídica e contábil, com o objetivo de conhecer e aplicar o menor custo tributário nas operações da empresa, visando obter maior lucratividade, garantindo às MPES uma existência contínua.

Nesse sentido, o planejamento tributário pode se enquadrar como uma ferramenta ideal e de solução eficaz já que propõe alternativas legais aplicáveis na tributação das Pessoas Físicas e Jurídicas. Para tal, ele se utiliza de possibilidades existentes na lei que possam gerar operações tributárias menos onerosas ao contribuinte (BARROS, 2007).

Carvalho (1991) entende por planejamento tributário o planejamento empresarial que, tendo como objeto os tributos e seus reflexos na organização, visa obter redução no valor dos impostos, adotando procedimentos estritamente dentro dos ditames legais. Na verdade, continua o autor, o planejamento tributário é uma atividade empresarial preventiva, que tem como fator de análise o tributo, objetivando identificar e projetar os atos e fatos tributáveis e seus efeitos, comparando os resultados prováveis para os diversos procedimentos possíveis, tendo por consequência a escolha da alternativa menos onerosa, sem extrapolar o campo da licitude.

O caráter preventivo do planejamento tributário decorre do fato de não se poder escolher alternativas senão antes de se concretizar a situação. Após a concretização dos fatos, duas alternativas se apresentam para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária: pagar ou não pagar o tributo decorrente da previsão legal descrita como fato gerador. A alternativa de não pagar se caracterizará como prática ilícita, sujeitando a empresa à ação punitiva do Estado, caso este venha a tomar conhecimento de tal prática (CARVALHO, 1991).

Entretanto, segundo Zanluca (2007), o princípio constitucional não deixa dúvidas que, dentro da lei, o contribuinte pode agir no seu interesse. Planejar tributos é um direito tão essencial quanto planejar o fluxo de caixa, fazer investimentos, etc. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos.

A forma legal de planejamento tributário denomina-se elisão fiscal e a forma ilegal de evasão fiscal. Há dois tipos de elisão fiscal: a) aquela decorrente da própria lei; b) a que resulta de lacunas e brechas existentes na própria lei (SILLOS, 2005; ZANLUCA, 2007).

No primeiro caso, o próprio dispositivo legal permite ou até mesmo induz a economia de tributos. Existe uma vontade clara e consciente do legislador de dar aos contribuintes determinados benefícios fiscais. O segundo tipo contempla hipóteses em que o contribuinte opta por configurar seus negócios de tal forma que obtenha um menor custo tributário, utilizando-se de elementos que a lei não proíbe ou que possibilitem evitar o fato gerador de determinado tributo com elementos da própria lei (SILLOS, 2005; ZANLUCA, 2007).

Por opção ou por determinação legal, a legislação tributária brasileira prevê para as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviço, segmento abordado neste estudo, as seguintes formas de tributação: a) Lucro Real; b) Lucro Arbitrado; c) Lucro Presumido; d) Simples Nacional ou Supersimples.

Este trabalho considera, para efeito de delimitação desta pesquisa, o estudo do planejamento tributário para empresas de pequeno porte no segmento de prestação de serviços, efetuando uma comparação entre as formas de tributação: Lucro Presumido x Simples Nacional.

O artigo (art.) 3 da Lei Complementar (LC) n.º.123, de 2006, define Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) como: a) no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00; b) no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (BRASIL, 2007).



Segundo a Receita Federal (BRASIL, 2007), o Lucro Presumido é uma forma de tributação em que se usa como base de cálculo do imposto o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta. Atualmente, as legislações em vigor que regem a tributação pelo Lucro Presumido são: a Lei n.º. 8.981/95, artigos (arts.) 27 e 45; Lei n.º. 9.065/95, art. 1º; Lei n.º. 9.249/95, arts. 1º, 9º, § 4º, 10, 11, § 2º, 15, 17, 21, § 2º, 22, § 1º, 27, 29, 30 e 36, V; Lei n.º. 9.430/96, arts. 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 19, § 7º, 22, § 3º, 51 a 54, 58, 70 e 88, XXVI e Lei n.º. 9.718/98, arts. 13 e 14; Medida Provisória (MP) n.º. 2.158-35/2001, art. 20; Regulamento Imposto de Renda (RIR) de 1999, arts. 516 a 528.

A partir de 01/01/97, as Pessoas Jurídicas não obrigadas à apuração do Lucro Real puderam optar pela tributação com base no Lucro Presumido, cuja apuração é trimestral. A partir de 01/01/99, a opção pelo Lucro Presumido foi considerada como definitiva para todo o ano calendário. De maneira resumida, as Pessoas Jurídicas que podem optar pelo ingresso no regime do Lucro Presumido, a partir de 01/01/99, são aquelas que no ano-calendário anterior tiverem receita bruta total que, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, não seja superior a R\$ 48.000.000,00 (RIR/99, art. 516); ou a R\$ 4.000.000,00, multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior.

O Simples Nacional está regulamentado na LC n.º. 123/2006, ou ‘Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas’, que estabelece normas gerais, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições das MPES, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Essa norma revogou a Lei n.º. 9.841/99, que dispunha sobre o mesmo assunto. O art. 12 da LC n.º. 123/06 regulamenta o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MEs e EPPs ou Simples Nacional”. O regime anterior, Simples Federal, instituído pela Lei n.º. 9.317/96, também foi revogado pela referida lei complementar (BRASIL, 2006).

O Simples Nacional reúne seis impostos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sob o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) Patronal; um no âmbito estadual: o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e um no municipal: o Imposto sobre Serviço (ISS); sendo que estes dois últimos só podem ser implantados mediante convênio com o governo federal e criação de leis específicas nos estados e municípios (FABRETTI, 2007).

Para o segmento de prestação de serviços, a LC n°. 123/06 ampliou o número de atividades autorizadas a participar do Simples Nacional, entre elas: empresas de serviços contábeis, categorias de profissionais liberais, academias de ginástica, empresas de informática e construção civil, num total de 27 ramos de atividade, divididas em três categorias de tributação, tendo cada categoria diferentes alíquotas e formas diferenciadas para calcular o imposto; neste último caso, a legislação considera também o índice de empregabilidade da empresa na determinação do percentual a ser aplicado (RIBEIRO, 2007).

Porém, nem todas as empresas podem adotar o Simples Nacional, pois, além das limitações com relação ao faturamento bruto anual (R\$ 2.400.000,00), há restrições quanto ao setor de atuação, por exemplo: empresas importadoras, corretoras imobiliárias e empresas que prestam serviços relativos a profissões regulamentadas, como advocacia, análise de sistemas etc. (RIBEIRO *et al.*, 2007).

Considerando as questões e argumentos apresentados, o problema de pesquisa que se apresenta é: *Qual a melhor forma de tributação a ser adotada por pequenas empresas do segmento de prestação de serviços: Lucro Presumido ou Simples Nacional?*

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral deste trabalho é desenvolver um estudo comparativo entre as formas de tributação Simples Nacional e Lucro Presumido pequenas empresas do segmento de prestação de serviços.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- Contextualizar o Sistema Tributário Nacional;
- Conceituar planejamento tributário, elisão fiscal e evasão fiscal;
- Estudar e analisar a forma de tributação das MPES do segmento de prestação de serviços;
- Descrever as legislações pertinentes ao Lucro Presumido e Simples Nacional;
- Comparar e analisar, entre Lucro Presumido e Simples Nacional, qual a melhor forma de tributação para uma pequena empresa do segmento prestação de serviços.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

As Ciências Contábeis, enquanto estudo de Ciências Sociais, não estão desatreladas do atual momento político e econômico ao qual vivenciamos. Segundo Silva (2003, p. 38), a transformação do conjunto de atividades humanas vem causando impactos profundos na ciência e nas práticas contábeis. Para o autor, ao contabilista, cabe identificar, no desenvolvimento dos conceitos, métodos e práticas da Contabilidade, respostas progressistas aos desafios representados por essas transformações que ocorrem na história dos negócios, das organizações, da economia e da sociedade.

A recente introdução do Simples Nacional (LC 123/2006) no cotidiano das MPES requer, neste momento, uma participação efetiva do profissional da área contábil no processo decisório das empresas. Nesse contexto, os conhecimentos teóricos e práticos adquiridos pelo contador durante sua vida acadêmica e profissional devem permitir a ele, após análise da situação, desenvolver um planejamento tributário eficaz às empresas, aplicando a legislação de forma adequada e a melhor forma de tributação, em que poderão fazer a diferença entre o sucesso ou o insucesso da empresa.

Diante disso, para que o profissional contabilista possa identificar, compreender e solucionar os problemas vivenciados nos diversos ambientes organizacionais, é necessário que ele tenha uma formação acadêmica multidisciplinar que combine as disciplinas teóricas, técnicas e práticas. É fundamental também que ele desenvolva competências e habilidades com o objetivo de utilizar todos esses conhecimentos, capacitando-o a transferi-los do ambiente acadêmico para o ambiente de trabalho e vice-versa (SILVA, MENDONÇA, 2005, p. 103).

Para Silva e Mendonça (2005, p. 101), a multidisciplinaridade contempla situações em que o aluno de Ciências Contábeis deverá aplicar os conhecimentos adquiridos em todas as disciplinas no decorrer do curso. Marion (1996, p. 97) acrescenta que o graduando em Contabilidade deve ter um envolvimento maior nas atividades ensino/aprendizagem. Isso só será possível, afirma o autor, “quando existir a possibilidade da aplicação dos conhecimentos em simulações de situações reais, de projetos de pesquisa sintonizados com o perfil profissional que o mercado deseja”.

Por sua vez, os profissionais das Ciências Contábeis deverão dispor de um perfil com capacidade para se antecipar às transformações tecnológicas, econômicas, éticas e sociais, com visão do todo administrativo integrado, sistêmico e estratégico, direcionado para uma plataforma de mudanças rumo ao crescimento (SILVA, MENDONÇA, 2005, p. 102).

Segundo Marion (1996, p. 97), um contador deve ter sólido embasamento teórico-prático voltado para atender às novas exigências tecnológicas, humanas e gerenciais das atividades produtivas: industriais, comerciais, agropecuárias, serviços, etc.

Para Laffin (2001, p. 23), o contabilista deve ter capacidade de lidar com situações de incerteza, quando coexistem dualidades. O contador deve conhecer o processo de tomada de decisão, ser capaz de realizar análises, quantitativas e qualitativas, das alternativas envolvidas; ter habilidade de influenciar o comportamento do grupo com empatia e equidade, visando aos interesses interpessoais e institucionais; deve ter também uma visão global que permita verificar com antecedência as mudanças estruturais e aplicar seus conhecimentos na solução de problemas administrativos.

Portanto, este trabalho, no âmbito acadêmico, justifica-se por empregar uma metodologia de ensino-aprendizagem que reúne conhecimentos teóricos e práticos adquiridos durante o Curso de Ciências Contábeis.

Quanto à relevância social, esta pesquisa traz sua contribuição teórica e prática à sociedade ao propor uma forma de planejamento tributário que pode ser aplicado em empresas de prestação de serviços, além de oferecer uma alternativa de redução dos custos tributários de forma lícita às MPES.

#### 1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa utilizou duas abordagens para análise e interpretação dos dados: a abordagem qualitativa e a quantitativa.

A abordagem qualitativa pode ser definida como aquela voltada para dados que são produzidos pelas interações interpessoais, provenientes da co-participação das situações em que os informantes estão envolvidos, procurando o pesquisador analisá-las a partir do conjunto de significações que estes atribuem aos seus atos. Na pesquisa do tipo qualitativo, os dados não são passíveis de padronização, pois os mesmos são essencialmente subjetivos (CHIZZOTTI, 2001).

A abordagem quantitativa refere-se ao tipo de pesquisa que requer a análise de dados objetivos, dados que sejam passíveis de quantificação. A abordagem quantitativa pressupõe a previsão de mensuração das variáveis preestabelecidas, almejando verificar e explicar sua influência sobre outras variáveis, a partir de uma análise de frequência de certas incidências e de correlações estatísticas que demonstrem o processo de causalidade entre as variáveis. Neste

tipo de abordagem, o pesquisador volta-se para a descrição, explicação e predição da realidade. (CHIZZOTTI, 2001).

Quanto ao tipo de investigação, esta a pesquisa é considerada Básica ou Pura, já que o conhecimento produzido visa enriquecer as discussões e implicações teóricas, sem necessariamente produzir resultados que possam ser utilizados na resolução dos problemas pesquisados. Neste tipo de pesquisa, a intenção é a produção de conhecimento pelo conhecimento, o aprimoramento e enriquecimento acadêmico da discussão sobre a temática apresentada (LAKATOS; MARCONI, 2001).

As fontes de informação foram obtidas por intermédio da revisão bibliográfica. Na revisão bibliográfica, o desenvolvimento do trabalho foi orientado e baseado na pesquisa bibliográfica. De acordo com Gil (1995, p. 71), esse tipo de pesquisa é desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e documentos bibliográficos em que as análises de textos escritos ou de qualquer comunicação foram reduzidas a um texto. Para o autor, “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas (livros, revistas)”.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa caracteriza-se como ‘Exploratória’, pois, segundo Gil (2007, p. 43), tem por objetivo proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato, proporcionando maior intimidade com o problema pesquisado, tornando-o mais visível, e é feita, geralmente, por meio de levantamentos bibliográficos. E ‘Descritiva’, pois, segundo Gil (2007, p. 44), a finalidade é a descrição das características de determinada população ou fenômeno estudado.

Nesta pesquisa, o método de ‘estudo de caso’ foi empregado na análise qualitativa. O ‘estudo de caso’ é uma forma de pesquisa que busca investigar um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos. Experimentos, levantamentos, pesquisas históricas e análise de informações são alguns exemplos de maneiras de se realizar a pesquisa. No ‘estudo de caso’, os dados são construídos a partir do cenário natural e do universo cotidiano onde os indivíduos, que servirão de informantes, estarão inseridos. O caso estudado pode servir ou não de parâmetro para realidades similares, até porque seu intento principal é o aprofundamento da compreensão da realidade especificamente estudada e não o estabelecimento necessário de generalizações (YIN, 2002). Para Gil (2007, p.73), o estudo de caso pode ser utilizado tanto em pesquisas exploratórias quanto descritivas.

Neste estudo de caso, para a apresentação do estudo comparativo para empresas de pequeno porte do segmento de prestação de serviços, tomou-se como ponto de partida a

criação de uma empresa fictícia. Os dados para a exemplificação dos impostos e contribuições, como IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ISS, faturamento e folha de pagamento, pertinentes ao Lucro Presumido e Simples Nacional são hipotéticos.

### 1.5 LIMITAÇÃO DA PESQUISA

Devido às muitas possibilidades que podem ser criadas pela grande variedade de serviços prestados pelas MEPS, diversas faixas de faturamento, número de funcionários, entre outros fatores, existe a necessidade de limitar esta pesquisa.

Este trabalho considera, para efeito de limitação da pesquisa, algumas empresas de pequeno porte no segmento de prestação de serviços, nas quais foram feitas simulações, utilizando dados hipotéticos, efetuando uma comparação entre as formas de tributação: Lucro Presumido e Simples Nacional. Para as simulações foram escolhidas:

- Uma empresa prestadora de serviços de informática inserida no inciso XXIII (Anexo V da LC 123/06), em duas hipóteses de valores para gastos com salários e encargos. Simulações A e D;
- Uma empresa prestadora de serviços incluída nos incisos I a XII (Anexo III da LC 123/06). Simulação B;
- Uma empresa prestadora de serviços incluída nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV da LC 123/06). Simulação C;
- Em todas as simulações o faturamento bruto anual é de R\$ 780.000,00, sendo o faturamento do ano de 2008 igual ao ano de 2007;
- Ano calendário 2008.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo são abordados os conteúdos bibliográficos que fundamentam este estudo. Estão contextualizadas as definições e conceitos do Sistema Tributário Nacional, a classificação dos tributos nacionais, os procedimentos do planejamento tributário, as legislações pertinentes às formas de tributação do Lucro Presumido e Simples Nacional. São apresentadas também a importância econômica do segmento de prestação de serviços; e a evolução e as principais características do que se convencionou denominar de MPE e sua relação com o Simples Nacional (LC 123/2006).

### 2.1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Segundo Musgrave (1976), Sistema Tributário é todo o complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem. O Sistema Tributário Nacional (STN) é composto dos tributos instituídos no Brasil, dos princípios e normas que regulam tais tributos.

O STN compreende as disposições contidas nos arts. 145 a 162 da Constituição Federal (CF) de 1988, não obstante existirem outros dispositivos constitucionais referentes a tributos. Tais disposições tratam dos aspectos estruturais básicos do nosso ordenamento jurídico-tributário, contendo regras que devem ser seguidas pelos legisladores infraconstitucionais, bem como por parte da administração tributária e do Poder Judiciário no exercício de suas respectivas funções (SILVA JÚNIOR, 2003).

Segundo Silva Júnior (2003), a CF não cria tributos, ela outorga poder para que os entes estatais instituam os tributos atribuídos no seu texto. Sendo assim, a Constituição reparte o Poder de Tributar (característico do Estado) entre os vários entes políticos. O poder de criar tributos é repartido, de modo que cada ente estatal tem competência para impor prestações tributárias, dentro dos limites assinalados na Constituição.

Assim, a competência tributária pode ser conceituada como a aptidão da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para criar tributos. A competência abrange amplos poderes sobre as decisões relativas aos tributos do ente estatal, apesar de existirem limitações a tal competência no próprio texto da CF (SILVA JÚNIOR, 2003).

No seu art. 145, a CF de 1988 dispõe sobre os tributos que poderão ser criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos; II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Todas as normas jurídicas devem estar em harmonia com os princípios constitucionais tributários, a saber: princípio da legalidade, da isonomia, da irretroatividade e anterioridade/noventena.

O ‘Princípio da Legalidade’ está disposto no art. 150 da CF; “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Esse princípio tem por objetivo proteger os contribuintes contra qualquer tentativa de abuso de poder por parte dos órgãos de governo. Segundo Cordeiro (2006), o princípio da legalidade deve ser visto como um garantidor de estabilidade, segurança e transparência nas relações entre o contribuinte e a Fisco.

O ‘Princípio da Isonomia Tributária’ está contido no art. 150, II, da CF, que proíbe: instituir tratamento desigual entre contribuintes que se enquadrem em situação equivalente e fazer qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida.

O ‘Princípio da Irretroatividade Tributária’ refere-se a não acarretar obrigações ao contribuinte aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado os tributos. Porém a nova lei não se aplica aos fatos geradores já consumados. A irretroatividade é vedada no art. 150, III, “a”, da CF. Embora a lei não retroaja a fatos pretéritos, ela pode retroagir se for a favor do contribuinte, conforme o art. 106 do CTN (CHIMETI, 2006).

Quanto ao ‘Princípio da Anterioridade/Noventena’, o art. 150, alíneas ‘b’ e ‘c’ estabelecem que a lei que instituiu ou aumentou impostos não pode surtir efeito no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada e antes de noventa dias decorridas da data de publicação. Para instituir ou aumentar um tributo que passe a vigorar a partir do exercício seguinte, a lei deverá ser promulgada até o último dia do exercício anterior.

Sobre a ‘Noventena’, aplica-se o disposto no art. 195 § 6º da CF: As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.



### 2.1.1 O Código Tributário Nacional

O STN é regido pelo CTN, criado pela Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A Legislação Tributária está disposta nos arts. 96 a 112 do CTN. No entanto, há uma diferença entre Lei e Legislação Tributária. Segundo Ichihara (2004), a Lei é uma norma abstrata, geral e obrigatória, emanada ou promulgada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo. Já Legislação Tributária compreende o conjunto de normas desde a constitucional até as complementares. A Lei faz parte desse conjunto. Portanto, quando se menciona a palavra tributo, ela está ligada às normas da Legislação Tributária e não ao sentido geral da Lei.

A significação legal de Legislação Tributária está contida no art. 96 do CTN: “Legislação Tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. Essas normas jurídicas é que irão regular as relações fiscais entre o sujeito ativo (FISCO) e o sujeito passivo (contribuinte).

### 2.2 O TRIBUTO

Oliveira *et. al.* (2004, p.23) definem tributo com sendo “o vínculo jurídico entre o Fisco e o contribuinte, decorrente de um fato lícito previsto em lei, tendo por objeto uma prestação pecuniária”; ou seja, é a ligação que existe entre o cidadão e o governo já prevista na Lei, na qual determina que alguma coisa deverá ser paga ao governo. Ou como está escrito no CTN, art. 3º: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O art. 4º do CTN dispõe:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:  
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Portanto, o Brasil adota o princípio da estruturalidade orgânica do tributo, pelo qual a espécie tributária é determinada pelo seu fato gerador, sendo irrelevante o nome atribuído ao tributo ou a destinação de suas receitas.

### 2.2.1 Espécies de Tributo

Com base na doutrina descrita acima, as espécies tributárias que compõem o Sistema Tributário Brasileiro estão dispostas no art. 5º do CTN: “Os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria”. A CF de 1988 autorizou a União a instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, bem como de interesse das categorias econômicas ou profissionais. Essas últimas são arrecadadas pelos órgãos das profissões regulamentadas: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Conselho Regional de Medicina (CRM), etc. (FABRETTI, 2007, p. 10-11).

#### 2.2.1.1 Impostos

O art. 16 do CTN define: “Imposto é o tributo cuja obrigação principal tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Ou seja, o imposto trata-se de um tributo que não está vinculado a uma contraprestação direta a quem o está pagando. As receitas de impostos não são destinadas a custear obras ou serviços em prol dos contribuintes, mas sim para serem utilizadas para custear as despesas gerais do Estado, visando promover o bem comum (FABRETTI, 2007).

A competência para cobrar imposto é dada pela CF a cada ente federativo. A CF distribui a competência da cobrança de impostos da seguinte maneira:

- a) IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO (Art. 153): Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros (II); Imposto sobre a Exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados (IE); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); IPI; Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR) e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Grandes fortunas, nos termos de lei complementar<sup>1</sup>.
- b) IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (Art. 155): Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD); ICMS; e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

---

<sup>1</sup> OBS: A União tem competência para instituir Imposto sobre Grandes Fortunas, para instituir imposto extraordinário por motivo de guerra e ainda a competência residual para instituir outros impostos, desde que, através de lei complementar, sejam impostos não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprio dos impostos discriminados na Constituição Federal.

- c) IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS (Art. 156): Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI); e ISS.

Quanto ao processo da tributação, os impostos podem ser classificados em diretos e indiretos, conforme sua incidência. Segundo Zanatta e Maroni (2007), toda a atividade econômica é tributada e, como contribuinte, o cidadão paga o tributo, seja diretamente ao Poder Público como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Pessoa Física, ou indiretamente, quando compra uma mercadoria (ex: ICMS, IPI, COFINS). Nesse caso, o tributo está calculado e embutido na nota fiscal emitida pelo comerciante do qual foi comprado o produto ou serviço, este por sua vez recolhe valor dos tributos aos cofres públicos.

Dai a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal do produto ou serviço adquirido, porque é nela que está registrado o valor do produto e sobre esse valor já está se pagando o imposto. Contudo, se o comerciante não emite a nota fiscal ele se apropria indevidamente do valor do imposto e não o repassa aos cofres públicos. Esse procedimento ilegal dos empresários é chamado sonegação, ou também conhecido por evasão fiscal (ZANATTA; MORONI, 2007).

#### 2.2.1.2 Taxas

Taxa é o tributo que pode ser cobrado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, “que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição” (Art. 77 do CTN).

As taxas são tributos vinculados, logo o poder público faz alguma coisa em favor do contribuinte. Quando a cobrança é em razão do poder de polícia, o Estado fornece em geral um documento cuja exigência está prevista em lei, podendo ser um alvará de funcionamento de um estabelecimento, um passaporte para viajar para o exterior, um documento de identidade etc., ou ainda pode ser a prestação de um serviço específico e divisível tal como a coleta de lixo urbano ou manutenção de redes de esgotos sanitários.

### 2.2.1.3 Contribuição de melhoria

É o tributo cobrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de “fazer face ao custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado” (Art. 81 do CTN).

A Contribuição de Melhoria também é um tributo vinculado, pois depende, para ser cobrada, de uma ação estatal específica, uma contraprestação, relativamente ao contribuinte. Essa ação é a realização de uma obra pública de que decorra valorização do imóvel do contribuinte.

### 2.2.1.4 Contribuições Federais

A CF, no art. 149, dá competência à União para instituir três tipos de contribuições: sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação em suas respectivas áreas. As Contribuições Federais só podem ser criadas por meio de lei complementar e devem respeitar os princípios da ‘Legalidade’ (Art. 150, I) e da ‘Irretroatividade’ (Art. 150, III, a) (FABRETTI, 2007).

Segundo Fabretti (2007, p. 13), as contribuições são consideradas pela doutrina como uma espécie de tributo. Entretanto, a Receita Federal insiste em separar tributos de contribuições. Para o Fisco, os tributos são discriminados no STN (Arts. 145 a 162 da CF), ou seja, impostos, taxas e contribuições de melhorias. Com essa interpretação, a Receita Federal tem instituído uma série de contribuições, como COFINS e o PIS sobre importação, em desacordo com as limitações ao poder de tributar e a exigência de lei complementar do art. 146, III, a, da CF. Por outro lado, a CF, art. 149, dá à União competência para instituir contribuições. Assim, para o autor, não há dúvida quanto ao fato de que as contribuições são uma nova espécie do gênero tributo, pouco importando o fato de as contribuições sociais estarem previstas em artigos diferentes da CF ou do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

#### 2.2.1.4a Contribuições sociais

As contribuições sociais foram instituídas pelo art. 195 da CF, que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional (EC) n°. 20/98. Essa EC ampliou o conceito de

contribuinte das contribuições sociais previdenciárias de empregador para empregador e empresa ou entidade a ela equiparada (FABRETTI, 2007).

Essas contribuições formam o maior grupo das contribuições federais, sendo que as mais relevantes são as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social que são cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre:

- a) A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Exemplo: Contribuição do empregador ao INSS = 20%; Seguro Acidente de Trabalho (SAT) de 1 a 3%, dependendo do grau de periculosidade da atividade; PIS, devido pelas entidades sem fins lucrativos e sociedades cooperativas (1%);
- b) A receita ou o faturamento. Exemplo: COFINS, 3%; PIS, 0,65%, para todas as entidades com fins lucrativos, exceto as instituições financeiras, cuja alíquota é de 0,75%; Contribuição do Produtor Rural, incidente sobre a comercialização de seus produtos: Contribuição ao INSS = 2,2%; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 0,2%, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), 0,1%; totalizando 2,5% incidente sobre o valor da venda dos produtos da agropecuária;
- c) O lucro. Exemplo: CSLL (9% para as empresas em geral e 18% para as instituições financeiras);
- d) Contribuições sociais para pagamento da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (FABRETTI, 2007).

#### 2.2.1.4b Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

Segundo Fabretti (2007, p. 14-15), são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam intervenção da União na economia do país.

Após a publicação da EC nº. 33/2001, a União instituiu duas CIDES: a) CIDE sobre *royalties* (Lei nº. 10.168/00, regulamentada pelo Decreto nº. 3.949/02), que incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, em cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração previstos em contratos de fornecimento de tecnologia, prestação de serviços de assistência técnica, cessão e licença de exploração de patentes; b) CIDE sobre combustíveis (Lei nº. 10.336/01, regulamentada pelo Decreto nº. 4.565/03), que incide sobre a pessoa jurídica que importar ou comercializar no mercado interno petróleo e seus derivados, gás natural e derivados e álcool

etílico combustível. As alíquotas são específicas, ou seja: é determinado um valor em reais sobre a unidade de medida estabelecida em lei, como base de cálculo (FABRETTI, 2007).

#### 2.2.1.4c Contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais

São exemplos dessas contribuições, as alusivas à OAB e aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas, como o Conselho Federal de Administração (CFA), Conselho Federal de Economia (CFE), Conselho Federal de Medicina (CFME) e outros, e ainda as contribuições ao Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e SEBRAE (FABRETTI, 2007).

#### 2.2.1.5 Empréstimos compulsórios

É o tributo que somente pode ser instituído pela União, através de lei complementar, nos casos de: calamidade pública ou guerra externa ou sua iminência, que exijam recursos extraordinários, isto é, além dos previsto no orçamento fiscal da União. Investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (Art. 148, I, II da CF).

As receitas de empréstimo compulsório somente podem ser utilizadas para cobrir as despesas que justificaram sua instituição. Logo, não pode a União lançar mão desse tipo de contribuição para cobrir déficits orçamentários, salvo se em decorrência de calamidade pública ou guerra externa ou sua iminência, vinculando-se a aplicação dos recursos nas despesas geradas por estes eventos (Art. 148, III da CF).

### 2.3 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Obrigação tributária é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Partindo desse conceito genérico de obrigação, podemos dizer que a obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa (FABRETTI, 2007, p. 10).

Os elementos da obrigação tributária são os seguintes: a) sujeito ativo é a Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado competente para exigir tributos (CTN, art. 119); b) sujeito passivo é a Pessoa Física ou Jurídica obrigada por lei ao cumprimento da prestação tributária, denominada contribuinte ou responsável (CTN, art. 121); c) causa: a lei, em razão do princípio da legalidade tributária, pelo que a vontade jurídica dos indivíduos é inapta para criá-la; d) objeto: o cumprimento de uma prestação positiva ou negativa determinada por lei.

O art. 113 do CTN classifica a obrigação tributária em: a) Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º); b) A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Por isso, enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96).

A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do Fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não-fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.) (SILVA JÚNIOR, 2003).

## 2.4 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO TRIBUTO

Pela sua relevância, os elementos fundamentais do tributo só podem ser definidos por lei complementar (Art. 146 da CF). Os elementos são: o fato gerador; o contribuinte ou responsável; e a Base de Cálculo.

### 2.4.1 Fato gerador

O fato gerador pode ser definido como sendo uma situação abstrata, prevista em lei, como necessária e suficiente ser um fato econômico de relevância jurídica, a qual uma vez ocorrida em concreto, dá origem ao nascimento da obrigação tributária. Caracteriza-se a

obrigação tributária como uma relação jurídica, em decorrência da lei descritiva do fato pelo qual o Estado impõe ao contribuinte ou responsável tributário uma prestação consistente em pagamento de tributo, ou abstenção de ato no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (BERBEL *et al.*, 2005).

Da concretização do fato gerador, nasce a obrigação principal, que é sempre de natureza pecuniária (pagar um tributo), ou seja, consiste em arrecadar numerário aos cofres públicos, ou uma obrigação acessória, que é um dever administrativo (FABRETTI, 2007).

Essa relação jurídica obrigacional se estabelece entre o sujeito ativo (credor), que no caso é sempre uma Pessoa Jurídica de Direito Público (União, Estado, Município, Autarquia como o INSS), que pode exigir de um sujeito passivo (devedor), que é o contribuinte ou o responsável, o pagamento de um tributo (objeto) em virtude da lei tributária (causa) (FABRETTI, 2007).

O fato gerador faz nascer também a obrigação acessória, que é um dever administrativo, por exemplo: inscrição nos cadastros fiscais, emitir notas fiscais, escriturar livros contábeis, prestar declarações em formulários próprios, etc. (FABRETTI, 2007).

O CTN define a obrigação principal e acessória nos arts. 114 e 115:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Fabretti (2007, p. 18-19) ressalta que o fato da inobservância da obrigação acessória gera a obrigação principal de pagar multa, prevista em lei. Nesse caso, a sanção pelo descumprimento da obrigação acessória é a imposição de uma nova obrigação principal de pagamento da multa.

#### 2.4.2 Contribuinte ou responsável

Sujeito passivo é a expressão genérica que comporta duas espécies: contribuinte e responsável (CTN, art. 121, parágrafo único). O sujeito passivo necessariamente deve ser definido em lei (CTN, art. 97, III) porque o princípio da tipicidade tributária, visando à maior proteção de quem deve pagar o tributo, impõe que a lei defina todos os elementos da obrigação tributária para que não sobre espaço algum que possa ser preenchido pela administração.



Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que tenha relação de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (CTN, art. 121, parágrafo único, I). Assim, o contribuinte é sujeito passivo direto. Sua responsabilidade é originária, e existe uma relação de identidade entre a pessoa que, nos termos da lei, deve pagar o tributo e a que participou diretamente do fato gerador, dele se beneficiando economicamente (SILVA JÚNIOR, 2003).

Por outro lado, o art. 121, parágrafo único, II, do CTN, define responsável como sendo a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Assim, não tendo relação de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, o responsável é sujeito passivo indireto, sendo sua responsabilidade derivada por decorrer da lei e não da referida relação. A obrigação do pagamento do tributo lhe é cometida pelo legislador visando a facilitar a fiscalização e arrecadação dos tributos (SILVA JÚNIOR, 2003).

Todavia, continua o autor, a lei não pode atribuir a responsabilidade tributária pelo pagamento de tributo a qualquer terceiro em razão do que dispõe o art. 128, que aclara e complementa o art. 121, parágrafo único, II:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade tributária pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Segundo Fabretti (2007, p. 19), a responsabilidade tributária é uma forma de evitar possível sonegação, mas, principalmente, antecipar a receita de tributos. Por essa razão, ela vem sendo cada vez mais aplicada pelas leis do IR, COFINS, CSLL, ISS e do INSS.

#### 2.4.3 Base de cálculo

A base de cálculo é o valor fixado em lei, sobre o qual se aplica a alíquota para denominar o montante do tributo devido. Conforme o art. 146 da CF, a base de cálculo dos impostos deve ser definida em lei complementar. Sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade, da noventena e da irretroatividade da lei (FABRETTI, 2007).

Assim, a lei complementar deve definir com clareza os critérios para determinação da base de cálculo. Exemplo: a) COFINS: base de cálculo = faturamento mensal (Art. 2º da LC nº. 80/91); b) IRPJ: base de cálculo = lucro real, presumido ou arbitrado (Art. 44 do CTN).

## 2.5 ELEMENTOS COMPLEMENTARES DO TRIBUTO

Os elementos complementares podem ser fixados por lei ordinária, ao contrário dos elementos fundamentais. Os elementos complementares do tributo são: alíquota, adicional e prazo de pagamento.

### 2.5.1 Alíquota

Segundo Fabretti (2007, p. 21), a alíquota é um fator definido em lei que, aplicado sobre a base de cálculo, determina o montante do tributo a ser pago. As alíquotas podem ser: fixas, proporcionais (*ad valorem*) e específicas.

- a) Fixas: têm seus valores publicados em lei e são iguais para todos os contribuintes. Possuem um valor fixo em moeda. O Fisco as utiliza para a determinação do valor das multas. Exemplo: Cálculo do ISS incidentes sobre os serviços prestados por profissionais liberais;
- b) Proporcionais: o fator é um percentual que será aplicado sobre a base de cálculo. A lei pode estabelecer uma tabela progressiva em que serão aplicadas alíquotas diferentes que vão sendo elevadas, incidindo sobre faixas de valores cada vez maiores, ou regressivas, em que a alíquota diminui em função de um fator determinado em lei. Exemplo: Imposto de Renda Recolhido na Fonte (IRRF);
- c) Específicas: são valores determinados com base em unidades de medida. Exemplo: CIDE sobre combustíveis (FABRETTI, 2007).

### 2.5.2 Adicional

Em algumas situações, além do imposto devido, apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, a lei determina o pagamento de mais um valor, sob o nome de adicional, que incide sobre determinada base de cálculo que ela fixar. Exemplo: O adicional do IR = 10% do valor do lucro real que exceder a R\$ 20.000,00, multiplicado pelo número de meses do período de apuração (§ 3º do art. 542 do RIR) (FABRETTI, 2007, p. 23).

Nesse sentido, a maioria dos autores consultados afirma que o adicional significa, na verdade, um aumento na alíquota real do imposto, com a diferença que ele incide sob forma específica durante a apuração.

### 2.5.3 Prazo de pagamento

O prazo de pagamento pode ser fixado pelo órgão competente para arrecadar o tributo, por meio de lei ordinária. Na prática, há casos em que a lei ordinária expressamente delega ao Chefe do Executivo a competência para fixar os prazos por meio de decreto (FABRETTI, 2007).

## 2.6 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Considerando a alta carga tributária que vigora no Brasil, e que vêm gerando recordes de arrecadação manifestados todos os dias pela Receita Federal, os contribuintes têm buscado alternativas para sua redução, por meio de práticas lícitas e muitas vezes ilícitas. Na mesma perspectiva, a busca pela competitividade, por meio da redução de custos (entre os quais estão os de natureza tributária) ou simplesmente pela sobrevivência em um mercado globalizado, tem feito com que os contribuintes reflitam sobre suas operações, visando a racionalizar procedimentos e estruturas de negócios, tendo em mente que, em um sistema tributário complexo, muitas vezes uma alteração na forma jurídica ou operacional pode levar à eliminação ou redução de incidências tributárias (SILLOS, 2005, p. 09).

Fabretti (2005) diz que as brechas ou lacunas da legislação tributária têm sido uma preocupação para os órgãos arrecadadores que, por sua vez, promovem constantes alterações nas legislações com o objetivo de eliminá-las.

Diante disso, Sillos (2005, p. 09) explica que a busca cada vez maior dos governos com o intuito de ver assegurados os recursos necessários para a consecução de seus objetivos fez com que os órgãos fiscalizatórios se especializassem e se aparelhassem para tornar efetiva sua pretensão de tributar, inclusive, nas situações em que se fazem presentes instrumentos de planejamento tributário.

### 2.6.1 Conceito de planejamento tributário

Segundo Sillos (2005, p. 10), planejamento tributário é a expressão utilizada para representar o conjunto de procedimentos adotados pelo contribuinte com o objetivo de eliminar, reduzir ou diferir para momento mais oportuno a incidência de tributos. Assim, continua o autor, quando se faz referência ao planejamento tributário, não se está tratando apenas do procedimento intelectual de estabelecer metodologias ou desenvolver idéias

voltadas para a redução da carga tributária, mas, também, para a própria implantação desses procedimentos.

Nesse contexto, a implantação de planejamentos tributários pode representar um redesenho das atividades negociais do contribuinte, estabelecendo-se formas para sua exteriorização por meio da adoção de nova moldura jurídica para as transações, logística operacional, etc., atividades que ultrapassam muitas vezes o plano estritamente formal das relações jurídicas e da formação dos contratos, para afetar as atividades da empresa como um todo, nos diversos seguimentos em que se desenvolvem (SILLOS, 2005, p. 10).

Para Sillos (2005, p. 11), os planejamentos tributários não são operacionalizados apenas por meio da adoção de negócios jurídicos atípicos ou indiretos, mas passam também pela escolha do melhor local para se construir um empreendimento, visando obter incentivos fiscais concedidos por governos até a escolha da melhor forma de financiamento das suas atividades operacionais, etc., que podem levar o contribuinte a significativas economias de tributos.

Trata-se, portanto, de um projeto, um estudo prévio antes da ocorrência efetiva dos fatos. Fabretti (2005, p. 32) diz que o planejamento tributário “é o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas menos onerosas”.

Segundo Oliveira *et al.* (2005), para a correta execução das tarefas de planejamento, o contador precisa aplicar todos os seus conhecimentos sobre a legislação do tributo a ser reduzido, para que, a partir disso, possa planejar com antecedência a melhor alternativa a ser utilizada na execução das operações comerciais.

Para Pêgas (2003), o primeiro passo na implantação do planejamento tributário é a de ter um setor fiscal qualificado que calcule e planeje as operações da empresa. Para isso, é essencial que os profissionais estejam atualizados, que tenham acesso a todas as leis tributárias e participem de debates e congressos. Quando o preparo não for suficiente, o autor recomenda a contratação de consultorias especializadas em tributos.

Dessa maneira, ressalta Andrade Filho (2005, p. 650), o planejamento tributário bem feito poderá receber a tutela da ordem jurídica, porque se inscreve no âmbito da liberdade de busca do menor custo tributário.

No entanto, dentro desse quadro de planejamento tributário é necessário separar os procedimentos lícitos, destinados à economia dos tributos, daqueles executados por meio de práticas ilícitas. Aos primeiros, a doutrina convencionou chamar de elisão tributária. Já para os outros, a expressão evasão tributária foi designada justamente por manifestar um conceito

de fuga ao cumprimento de uma obrigação, já constituída pela incidência da norma tributária sobre as circunstâncias de fato ou de direito que lhe originam (ZANLUCA, 2007).

### 2.6.2 Elisão fiscal

Segundo Sillos (2005, p.11-12), a elisão fiscal qualifica-se como procedimento lícito realizado pelo contribuinte com a finalidade de reduzir sua carga tributária. Nesses procedimentos, enquadram-se os destinados a agir sobre os negócios realizados visando a evitar seu enquadramento à hipótese de incidência dos tributos, e, conseqüentemente, dando origem ao nascimento da obrigação tributária. Os procedimentos elisivos atuam sobre os elementos da obrigação tributária, de modo que se obtenha uma imposição tributária menos onerosa do que seria em outras circunstâncias de fato ou de direito.

Para Fabretti (2005, p. 133), “a elisão fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei”.

Entretanto, o governo tenta passar para a sociedade a falsa idéia de que o planejamento tributário é algo que prejudica o país. No Brasil, as alterações tributárias, de fato, são feitas de forma intensa que causam confusão e insegurança jurídica nos contribuintes, pois vários são os pontos em que as leis se contradizem, abrindo, assim, as famosas lacunas na lei usadas pelos gestores como forma de fugir a tantos desmandos fiscais (FABRETTI, 2005).

A LC nº. 104/2001 introduziu as chamadas normas antielisão, inseridas no art. 116 do CTN: “[...] a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

Sobre isso, Harada (2006, p. 409) diz que “a intenção do legislador foi a de proibir que o sujeito passivo eleja, legítima e constitucionalmente, o caminho tributário menos oneroso. Aparentemente, o objetivo da norma foi o de obstar a prática do planejamento tributário, que a doutrina batizou de elisão fiscal”.

Entretanto, para Fabretti (2005), o art. 116 do CTN não passa de uma simples declaração de propósitos que precisa ser regulada por lei ordinária posterior, que defina como e em que condições a autoridade fiscal poderá agir, indicando de forma clara quais as condutas que podem ser classificadas como dissimulação do fato gerador ou dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

### 2.6.3 Evasão fiscal

Evasão fiscal são os atos praticados fora da lei e relativos a fatos geradores da obrigação tributária já ocorrida. Como na elisão fiscal, o objetivo principal é reduzir a incidência dos tributos, mas não por meio do estudo da legislação e suas lacunas, mas indo contrariamente ao disposto no texto legal (SILLOS, 2005, p. 16).

Sillos (2005) identifica que essas práticas estão estabelecidas na Lei nº. 8.137/90 que traz as hipóteses tipificadas de crime contra a ordem tributária e os conceitos de sonegação fiscal, fraude e conluio.

#### CAPÍTULO I – Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

##### Seção I - Dos crimes praticados por particulares

Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único: A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2. Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A Lei nº. 4.502/64, que trata do antigo imposto sobre o consumo, segundo Sillos (2005), traz definições importantes para o entendimento da questão, conforme descrição dos artigos abaixo:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Também devem ser enquadrados como hipóteses de evasão fiscal os negócios jurídicos nulos ou anuláveis devido a vício de vontade, conforme estatuído na legislação civil, como a simulação (SILLOS, 2005).

Segundo Sillos (2005, p. 17), configura-se como simulação o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou equivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substância ou natureza do fato gerador realizado. Ou seja: dá-se pela discrepância entre a vontade requerida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade.

## 2.7 O SEGMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Segundo Mauad e Pamplona (2002), são consideradas como parte integrante do setor de serviços todas aquelas empresas que possuem atividades econômicas não voltadas para um produto físico.

Riccio, Robles Júnior e Gouveia (1997) afirmam que, na maioria dos países, as empresas de serviços representam a maior parcela do PIB. Esses autores defendem que o setor de serviços é aquele que mais cresce, sendo uma tendência para os próximos anos. Além disso, esse setor pode ser considerado como uma forma de viabilizar as atividades dos outros setores. Por esse motivo, até mesmo dentro da indústria, o setor de serviços torna-se peça chave, ampliando a sua participação na economia.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (BRASIL, 2006), o setor de serviços conta com mais de 1,2 milhão de empresas atuando no Brasil e que gera 15,8 milhões de empregos. A atividade terciária tem representatividade tanto entre as maiores empresas do país quanto entre as MPES. Das vinte maiores empresas do Brasil, doze delas são empresas do setor terciário. Já em relação às MPES, mais de 97% do

total correspondem a empresas prestadoras de serviços. Os serviços representam, aproximadamente, 60% do PIB brasileiro.

Diante desses fatos, as atividades terciárias são propulsoras do desenvolvimento econômico, pois aumentam a competitividade interna e internacional, geram empregos qualificados e aceleram o progresso tecnológico.

Contudo, para Ribeiro *et al.* (2007), a política de incentivos adotada pelo Governo Federal para o desenvolvimento das prestadoras de serviços diverge por completo dos objetivos pretendidos. A carga tributária suportada por essas organizações impede, consideravelmente, o crescimento de suas atividades. Algumas atividades de prestação de serviços ainda são vedadas a aderirem ao Simples Nacional, de maneira que resta a essas Pessoas Jurídicas um criterioso planejamento tributário como solução para pagar menos impostos.

## 2.8 A MICRO E PEQUENA EMPRESA NO CENÁRIO NACIONAL

Na CF de 1988 ficou instituído, no art. 46, inciso III, alínea “d”, que uma lei complementar deveria estabelecer normas gerais, em matéria de legislação tributária, que definissem um tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e para as EPPs. O cumprimento desse propósito foi assegurado no Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira” da CF, Capítulo I “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, no artigo 170, inciso IX, que expressa esse tratamento diferenciado, e no artigo 179, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às MEs e EPPs tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais imposições constitucionais refletiam, naquela ocasião, a evolução acelerada da globalização, processo iniciado na década de 1970<sup>2</sup>, e das tecnologias da informação, iniciada numa conjuntura seguinte, em 1989, liderada pela popularização da Internet por meio do

---

<sup>2</sup> De 1970 em diante, as economias do Primeiro Mundo abriram seus mercados internos aos produtos industrializados dos países em desenvolvimento. Ao mesmo tempo, a crise do dólar levou à flutuação das taxas de câmbio e à constituição de um grande mercado financeiro internacional, o mercado de ‘eurodivisas’, não submetido a qualquer controle público. O resultado desse processo foi um grande salto do comércio internacional e do investimento direto estrangeiro. O grande capital passou a implantar, especialmente nos países em processo de industrialização, um novo parque industrial destinado a abastecer os mercados do Primeiro Mundo. O Brasil foi protagonista da globalização dos anos 1970, com o advento ‘Milagre Econômico’. Nos anos 1980, a crise do endividamento externo latino-americano levou o fluxo industrializador à Ásia oriental. E o processo virou um círculo virtuoso (SINGER, 2001).



protocolo “WWW”. Esses fenômenos geraram um conjunto de transformações econômicas, sociais e políticas que modificaram substancialmente as relações entre Capital e Trabalho, provocando, nas empresas, independente do seu ramo de atividade ou porte, uma revisão das estratégias de administração. No Setor Público era premente investir em novas tecnologias, para não ficar defasado em relação ao Setor Privado, e consolidar o ‘Governo Eletrônico’.

A globalização, no que tange às transformações globais, aparece na literatura sendo definida como a integração da produção local, do capital nacional e da pequena empresa a uma cadeia produtiva mais ampla, no limite até global, abrindo várias janelas de oportunidade. Esses fatores exigiam a adequação das economias nacionais e do mercado de trabalho ao novo ambiente (SANTOS, 2002).

No Brasil, de acordo com estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2003, p. 15), a percepção de que as MPES poderiam contribuir qualitativamente na economia nacional se tornou mais evidente a partir da década de 1980. O ciclo do *milagre brasileiro* havia terminado. Os índices econômicos mostravam redução do ritmo de crescimento da economia, que teve como consequência direta o aumento substancial do nível de desemprego. Assim, os pequenos negócios passaram a ser considerados uma alternativa para a ocupação da mão-de-obra excedente, fazendo surgir, ao final da década, as primeiras iniciativas concretas para incentivar a abertura de micro e pequenas empresas na economia.

O marco legal das MPES no Brasil surgiu de um programa estatal que visava absorver e empregar parte importante dos trabalhadores desempregados, em sua maioria vindos do mercado formal, através de uma política de desburocratização que tinha por objetivo agilizar o funcionamento dos pequenos organismos empresariais, promoção que se fez mediante o desenvolvimento, no próprio Estado, de certas condições sociais e financeiras para seu fomento, como o Estatuto da Microempresa, em 1984, a valorização SEBRAE, criado em 1972, e a institucionalização dessas políticas na nova Carta Constitucional (VIZZOTTO, 2005).

Em virtude dessas transformações, verificou-se uma expansão significativa do número de MPES. Segundo o SEBRAE (2006), no período de 1990 a 1999, foram constituídas no Brasil 4,9 milhões de empresas. Entre 1996 e 2004, o número de MPES saltou de 3,137 milhões para 5,028 milhões. Ainda de acordo com esse estudo, as MPES no Brasil são responsáveis por 98% do número total de empresas formais, por 67% do pessoal ocupado e concentra 20% do PIB nacional.

De maneira geral, várias pesquisas (BILESSIMO, 2002; CUNHA, 2002; SANTOS, PIETROVSKI, 2004) indicam que os principais fatores responsáveis por esse crescimento

são: a) os efeitos da globalização na força de trabalho das grandes corporações; b) a pressão pelo aumento da produtividade motivada pela competição entre empresas multinacionais, que provocou a demissão de empregados em grande escala, ocasionando a transferência de mão-de-obra das grandes para as pequenas empresas; c) o processo de privatização das empresas estatais, principalmente no setor das telecomunicações e logística; d) a reestruturação dos negócios e os processos de terceirização; e) os planos de demissão voluntária; f) a motivação em ter um negócio próprio; g) a cultura do Empreendedorismo.

Entretanto, segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2002) e do SEBRAE (2005), entre 1982 a 1995, a escala de crescimento das MPES no Brasil foi bastante inferior às verificadas nos países em desenvolvimento como o Chile, México, Argentina e China. Os principais motivos apontados foram: a) a ausência de políticas públicas para o financiamento de capital de giro das MPES; b) a elevada carga tributária, um dos objetos de estudo desta monografia; c) a falta de qualificação profissional, etc.

Numa perspectiva histórica, a primeira medida legal que marcou um tratamento especial às MPES foi instituída pela Lei nº. 7.256 (Estatuto da Microempresa), em 1984, que concedia apoio nas áreas administrativas, tributária, previdenciária e trabalhista. Em 1994, já com a economia sofrendo os efeitos positivos do Plano Real, um segundo Estatuto foi aprovado. A Lei nº. 8.864/94 determinava tratamento diferenciado às MPES nos campos trabalhista, previdenciário, fiscal, creditício e de desenvolvimento empresarial. Contudo, os benefícios previstos nessa Lei, do mesmo modo que acontecera com o Estatuto anterior, não resultou em desdobramentos eficazes às MPES, pelo fato de não ter sido regulamentada.

Somente em 1996, com a aprovação da Lei nº. 9.317, chamada de Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) ou Simples Federal, foi que as MPES conquistaram algum tratamento realmente diferenciado, favorecido e simplificado. A regulamentação da Lei aprimorou e ampliou o sistema de pagamentos de impostos já em vigor para as microempresas. O novo regime incluiu as pequenas empresas como beneficiárias da tributação simplificada e ampliou a relação dos impostos e contribuições incluídos no benefício da arrecadação única.

Em 1999, a Lei nº. 9.841 instituiu um novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo regulamentações práticas sobre o tratamento jurídico diferenciado e simplificado previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Nesse Estatuto, o critério adotado para conceituar micro e pequena empresa é a receita bruta anual, cujos valores foram atualizados pelo Decreto nº. 5.028, de 31/03/2004, que corrigiu os limites originalmente estabelecidos (SEBRAE, 2005).

Num primeiro momento, quando da implantação do Simples Federal no ano-calendário de 1997, essa iniciativa concreta a favor das MPES foi tida como o ponto máximo evolutivo do sistema tributário. Segundo Maciel *et al.* (2006), a lei gerou muita expectativa e euforia, animando todo o segmento das micro e pequenas empresas, nas economias formal e informal. Também os profissionais que atuam na área de contabilidade apoiaram a medida, entendida como um sinal de que o Poder Público finalmente incentivaria o setor.

Passados dez anos (1996 a 2005), o cenário econômico das MPES apresentou pequenas variações decorrentes do Simples Federal. As expectativas em relação ao Simples não se confirmaram. De acordo com os resultados da pesquisa realizada por Maciel *et al.* (2006), o gasto em tributos das empresas optantes do Simples foi realmente menor, mas a diferença, em termos de valores, foi pequena, haja vista as limitações às quais as empresas se submeteram para se enquadrar no Simples, o que exigiu um planejamento para medir as vantagens e desvantagens da opção. Outro fator limitador foi que essa evolução tributária não alcançou a maioria das empresas prestadoras de serviço, mesmo aquelas que se enquadravam nos limites estabelecidos pela redação dessa nova opção de tributação.

Para Ribeiro *et al.* (2007), o pequeno impacto do Simples Federal nas MPES pôde ser medido em virtude da alta mortalidade das empresas desse porte. Estudo do SEBRAE (2005) levantou que as taxas de mortalidade das MPES, nos anos de 2000, 2001 e 2002, mantiveram-se elevadas e constantes quando comparadas às pesquisas anteriores (1999). O levantamento das taxas de mortalidade revelou que 49,9% das empresas pesquisadas encerravam suas atividades com até dois anos de existência; 56,4% com até três anos; 59,9% com até quatro anos. Dentre os fatores que contribuíram para essa estatística destacam-se, novamente, a excessiva carga tributária, suportada principalmente pelas prestadoras de serviços, e a falta de capital de giro.

Desde que tomou posse, em 2002, o Governo Lula recebeu fortes pressões políticas do SEBRAE, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional do Comércio (CNC), dos sindicatos de trabalhadores e patronais para rever a Lei nº. 9.317/96. Para Guido Mantega, então Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em declaração dada ao jornal *Valor Econômico* (LAFITE, 2004), “[...] o Estado brasileiro não podia mais ficar indiferente a este movimento”. Em 2004, um grupo de trabalho foi constituído na Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico da Câmara Federal, reunindo técnicos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da Federação de Bancos Brasileiros (FEBRABAN), do SEBRAE-Brasil,

e outras 12 classes representando o Setor Privado, para viabilizar um Projeto de Lei que garantisse um tratamento realmente diferenciado às MPES.

O resultado foi a edição, em dezembro de 2006, da LC n°. 123 ou Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições das MPES, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Essa norma revogou a Lei n°. 9.841/99, que dispunha sobre o mesmo assunto. O artigo 12 da LC n°. 123/06 regulamenta o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MEs e EPPs ou Simples Nacional, conhecido ainda por Supersimples. O regime anterior, Simples Federal, instituído pela Lei n°. 9.317/96, foi também revogado pela referida lei complementar.

Assim, mais uma vez a questão tributária das MPES volta a ser discutida no cenário nacional. Para vários setores representativos da sociedade brasileira, empresários, políticos, advogados, tributaristas e principalmente contadores, o Simples Nacional poderá representar o início de uma nova era para o desenvolvimento econômico e social do País e colaborar para a redução da informalidade (FOLHA DE SÃO PAULO, 2008).

Em entrevista concedida à revista *Pequenas Empresas & Grandes Negócios*, Bruno Quick, gerente de políticas públicas do SEBRAE-Brasília e um dos especialistas que participaram do grupo de estudo, dia que a nova lei irá “[...] Tornar a vida do empresário mais simples e mais fácil, de forma que ele possa prestar mais atenção e cuidar melhor do seu negócio e do seu cliente. [...] O empresário faz todos os recolhimentos mensais com apenas um documento. [...] A lei diminui a burocracia e agiliza a administração” (LOYOLA, 2008).

Na mesma publicação, André Spíndola, do SEBRAE-São Paulo, afirma que:

[...] Pelo o que a gente já calculou, a economia chega a 20% ou 30%, no mínimo, para as empresas sediadas em estados que já tenham o Simples estadual, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, podendo chegar a 70% nos estados que não dão tratamento diferenciado para a empresa no escopo do ICMS (LOYOLA, 2008).

### 2.8.1 As principais características das MPES

As MPES costumam ter algumas características em comum. Diversos estudos têm revelado perfis das empresas e seus empreendedores. Segundo o IBGE (2003), os atributos recorrentes são: baixa densidade de capital; altas taxas de natalidade e de mortalidade (demografia elevada); forte presença de proprietários, sócios e membros da família como mão-de-obra ocupada nos negócios; poder decisório centralizado; estreito vínculo entre os

proprietários e as empresas, não se distinguindo, principalmente em termos contábeis e financeiros, Pessoa Física e Jurídica; registros contábeis pouco adequados; contratação direta de mão-de-obra; utilização de mão-de-obra não qualificada ou semiquificada; baixo investimento em inovação tecnológica; maior dificuldade de acesso ao financiamento de capital de giro; relação de complementaridade e subordinação com as empresas de grande porte.

Por outro lado, as MPES são capazes, por meio de sua maior evidência de flexibilidade, de atender a nichos de mercado por vezes desinteressantes ou inalcançáveis para as grandes empresas como também competir por clientes e mercados com as grandes corporações (IBGE, 2003).

Segundo análise realizada por Cezarino e Campomar (2005), a caracterização das MPES brasileiras revela traços preponderantes, a saber: gestão informal, escassez de recursos e baixa qualidade gerencial. Para os autores, a partir desses três aspectos, pode-se construir uma imagem mais clara da caracterização das MPES brasileiras:

- a) Gestão informal: congruência de patrimônio pessoal e empresarial compromete a avaliação de desempenho, formulação de estratégias e análise detalhada da situação financeira da empresa. Além disso, o alto grau de centralização na figura do empreendedor torna a empresa dependente, engessada e sem possibilidade de uma gestão autônoma. A presença de um número relativamente significativo de funcionários com laços familiares também dificulta a capacidade de racionalização de cargos, funções, salários e responsabilidades podendo até interferir nos comandos hierárquicos das empresas;
- b) Baixa qualidade gerencial pode ser apontada como um desdobramento da gestão informal. Preservando uma gestão organizacional informal são mínimas as chances de se obter uma qualidade gerencial razoável. Essa falta de qualidade se reflete na ausência de informações sobre processos, controles; desconhecimento do mercado e incapacidade de construção de uma estratégia competitiva e dificuldade de tomada de decisões com avaliação de riscos. Outras dificuldades também podem ser incluídas neste item como contratação simplista de mão-de-obra, processo de terceirização pobre e desenvolvimento de inovações tecnológicas problemático;
- c) Escassez de recursos demonstra uma diferença das MPES brasileiras e MPES de países desenvolvidos. Mesmo com certo grau de baixa qualidade gerencial e gestão informal, as MPES nestes países gozam de financiamentos e crédito sem restrições apertadas. As MPES brasileiras são escassas em recursos e têm dificuldade de angariar

financiamentos tanto públicos como privados. Aliado a isso, há alta sonegação de impostos e tributos comerciais.

Em nível federal, vários programas especiais foram criados na década de 1990: o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conta com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); o projeto procura associar apoio creditício, capacitação gerencial, assistência técnica e participação social, no sentido de fortalecer as MPES formais e informais. O Programa Brasil Empreendedor, também coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi outro programa voltado para esse segmento empresarial, que reúne representantes dos ministérios, agentes financeiros e o SEBRAE e tem por objetivo dar apoio financeiro e melhorar a capacitação dos empresários (IBGE, 2003).

## 2.9 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE PEQUENAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

Antes de descrever as principais características relativas às formas de tributação das MPES prestadoras de serviços, para um melhor entendimento, é necessário o conhecimento dos conceitos abaixo:

- Receita Bruta (Art. 31 da Lei nº. 8.981/95): considera-se receita bruta, para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite de receita bruta será proporcional ao número de meses em que a MPE houver exercido atividade, inclusive as frações de meses;
- Folha de Salários (§ 24 do art. 18 da LC nº. 123/06): para fins de aplicação do Simples Nacional, considera-se folha de salários o montante pago, inclusive encargos, nos doze meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o FGTS. Parte patronal do INSS: 20% sobre a folha de pagamento, regulada pelo art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Contribuições devidas a terceiros: elas são devidas a até 13 instituições, conforme o ramo de atuação da empresa. Cada uma delas possui uma base legal específica. O percentual dessas contribuições varia entre 0% e 5,8% do total da folha de pagamento;

- SAT (Seguro Acidente de Trabalho) regulado pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, implica a cobrança de um prêmio de seguro correspondente a 1%, 2% ou 3% da remuneração do trabalhador, de acordo com o risco oferecido pela atividade;
- Salário Educação: contribuição social prevista no art. 212, § 5º da CF e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 10.832/03 e pelos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03. É calculado com base na alíquota de 2,5%, sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, de todas as empresas contribuintes (RIBEIRO *et al.*, 2007).

O art. 3º da LC 123/2006 define Empresas de Pequeno Porte como o empresário, a Pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (BRASIL, 2007).

A legislação tributária brasileira prevê para as prestadoras de serviço as seguintes formas de tributação: Lucro Real; Lucro Arbitrado; Lucro Presumido; Simples Nacional. Sobre as formas de tributação Lucro Real e Lucro Arbitrado, por não serem objeto deste estudo, serão descritas de forma resumida.

### 2.9.1 Lucro Real

As empresas que não se encaixam nas condições exigidas pelo regime Simples Nacional ou pelo regime de Lucro Presumido, devem, obrigatoriamente, optar pelo regime de Lucro Real.

De acordo com o art. 247 do RIR/1999, Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do Lucro Real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Dessa maneira, ao fim de cada período de apuração do imposto (trimestral ou anual), a empresa deverá apurar o lucro líquido, mediante elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, com observância das disposições da lei comercial (RIR/1999, art. 274).

A legislação obriga algumas empresas a serem tributadas pelo Lucro Real devido às suas características ou faturamento, que estão enumeradas no art. 14 da Lei nº. 9.718/98:

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002);

II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

O Lucro Real será determinado a partir do lucro líquido do período de apuração obtido na escrituração comercial (antes da provisão para o imposto de renda) e demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), observando-se que:

Serão adicionados ao lucro líquido (RIR/1999, art. 249):

- a) Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (exemplo: resultados negativos de equivalência patrimonial, custos e despesas não dedutíveis);
- b) Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real (exemplo: ajustes decorrentes da aplicação dos métodos dos preços de transferência, lucros auferidos por controladas e coligadas domiciliadas no exterior).

Poderão ser excluídos do lucro líquido (RIR/1999, art. 250):

- a) Os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração (exemplo: depreciação acelerada incentivada);
- b) Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real (exemplo: resultados positivos de equivalência patrimonial, dividendos).

Poderão ser compensados, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, os prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação



tributária. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de períodos anteriores e registrado no Lalur (parte B) (Lei n.º. 8.981, de 1995, art. 42).

Para as empresas que optarem pelo Lucro Real Anual, a alíquota usada para determinar o Imposto de Renda devido é de 15%. As empresas que apuram pelo Lucro Real Trimestral estão sujeitas a um adicional de 10% sobre a parcela do lucro trimestral que exceder R\$ 60.000,00. Já entre as empresas que apuram anualmente o lucro, essa mesma alíquota é aplicada sobre a parcela do lucro real que exceder R\$ 240.000,00 (RIBEIRO *et al.*, 2007).

A necessidade de elaboração de mecanismos de controle, assim como de divulgação de demonstrativos exigidas no regime de Lucro Real, acarreta custos adicionais para as empresas, o que reduz a atratividade desse regime para as MPES. Além disso, é preciso recolher: PIS, COFINS, INSS patronal, ISS e ICMS, e isso aumenta a carga tributária suportada por elas (RIBEIRO *et al.*, 2007).

### 2.9.2 Lucro Arbitrado

É uma forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a Pessoa Jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. E pelo contribuinte na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior que acarrete a perda ou inutilização de livros e documentos fiscais (RIBEIRO *et al.*, 2007).

Quando conhecida a receita bruta e desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

As legislações que disciplinam as regras aplicáveis ao arbitramento são: Lei n.º. 8.981, de 1995, art. 47 e seguintes; Lei n.º. 9.064, de 1995, art. 2º, 3º e 5º; Lei n.º. 9.065, de 1995, art. 1º; Lei n.º. 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º, 16 e 24; Lei n.º. 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 27, 48 e 51 a 54; Lei n.º. 9.779, de 1999, art. 22; e RIR/1999, arts. 529 a 539 (BRASIL, 2007).

### 2.9.3 Lucro Presumido

Podem optar pelo Lucro Presumido as empresas que não estão obrigadas ao Lucro Real. Segundo Oliveira *et al.*, (2005), “lucro presumido difere do lucro real, visto tratar-se de

uma presunção por parte do Fisco em que seria o lucro das organizações caso não houvesse a contabilidade”. Para Ribeiro *et al.* (2007), é uma forma de tributação em que se usa como base de cálculo do imposto o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta.

Visto a facilidade na apuração da base de cálculo, por não serem necessárias as demonstrações contábeis do IRPJ e da CSLL, esse regime de tributação, talvez, seja o mais procurado pelas MPES que não têm acesso ao Simples Nacional, pois tende a facilitar e desburocratizar suas vidas (RIBEIRO *et al.* 2007).

Podem optar as Pessoas Jurídicas que:

- a) No ano-calendário anterior tiverem receita bruta total que, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, não seja superior a R\$ 48.000.000,00, (RIR/99, art. 516) ou a R\$ 4.000.000,00, multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior;
- b) Que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica;
- c) As demais pessoas jurídicas que não se enquadrem nas condições a que se referem o item “b” anterior, observado o limite de receita bruta, poderão, a partir de 01/01/99, exercer a opção pela sistemática do lucro presumido, inclusive: as sociedade civis de profissão regulamentada; as pessoas jurídicas que explorem atividade rural; as sociedade por ações, de capital aberto; as empresas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil; as empresas que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior; as empresas constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior; as empresas que vendam bens importados, qualquer que seja o valor da receita auferida com a venda desses produtos; as corretoras de seguro, por serem consideradas empresas de intermediação de negócios (BRASIL, 2007).

Na determinação do limite de faturamento bruto devem ser incluídas todas as receitas da empresa (venda de bens e prestação de serviços), juntamente com os rendimentos com aplicação financeira, ganho de capital, locação de imóveis, etc. São excluídas desse cálculo as vendas canceladas e as transferências (BRASIL, 2007).

No regime de Lucro Presumido, o lucro da empresa é estimado como sendo um percentual do faturamento, sendo que esse percentual varia de setor para setor. No caso dos serviços, esse percentual é de 32%. Por sua vez, a base de tributação nesse regime é calculada em função desse percentual do faturamento, de forma que o lucro não precisa ser documentado (RIBEIRO *et al.*, 2007).

As alíquotas a serem aplicadas sob a base de cálculo são:

- Alíquota do IRPJ será de 15% sobre o lucro presumido;
- Sobre a parcela do lucro bruto presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 deverá ser aplicada alíquota de 10% a título adicional do IRPJ, ou, no caso de início de atividades, ao limite correspondente à multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração;
- Contribuição Social: O Lucro Presumido também é usado na determinação da base de tributação da CSLL. Desde o ano calendário de 2001, a CSLL é calculada como sendo equivalente a 9% da base de cálculo, que, por sua vez, é determinada como sendo a soma de 32% da receita bruta auferida no trimestre pela empresa, com os ganhos de capital (como venda de bens, etc.) e ganhos com aplicações financeiras, assim como valores recuperados pela empresa (RIBEIRO *et al.*, 2007).

O IRPJ e a contribuição social apurados deverão ser recolhidos no último dia do mês seguinte ao do encerramento do trimestre ou, por opção da empresa, em até três cotas mensais, desde que o valor de cada cota não seja inferior a R\$ 1.000,00.

No regime de Lucro Presumido não são permitidas quaisquer deduções, a título de incentivo fiscal. A lógica por trás disso é a mesma que a da declaração simplificada de Imposto de Renda para o contribuinte individual, em que a base de tributação é estimada com base em um desconto padrão sobre a renda do contribuinte (art. 10 da Lei nº. 9.532/97). Entretanto são permitidas deduções do imposto apurado no trimestre com base no Lucro Presumido, ou seja, o IR pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo. O IRRF sob rendimentos de aplicação financeira e sobre os juros de capital próprio é retido por antecipação (RIBEIRO *et al.*, 2007).

As empresas optantes por esse regime devem recolher também: PIS, COFINS, INSS patronal, ISS e ICMS.

A Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido deverá: a) Manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Para efeitos fiscais, é dispensável a estruturação quando a pessoa jurídica mantiver Livro caixa, devidamente escriturado, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária; b) Manter o Livro de registro de Inventário, no

qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pela tributação simplificada; c) Manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios determinados pela legislação fiscal específica, bem assim os documentos e demais papéis que servirem de base para escrituração comercial e fiscal (Decreto-Lei n.º. 486, de 1969, art. 4º); d) Quando tiver lucros deferidos de períodos de apuração anteriores (saldo de lucro inflacionário a tributar na situação específica de ser optante pelo lucro presumido no ano calendário 1996, conforme IN SRF n.º. 93, de 1997, art. 36, inciso V, § 7º e 8º) e/ou prejuízo a compensar (RIBEIRO *et al.*, 2007).

#### 2.9.4 Simples Nacional

O Simples Nacional está regulamentado na LC n.º. 123/2006, ou ‘Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas’, que estabelece normas gerais, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições das MPES, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Essa norma revogou a Lei n.º. 9.841/99, que dispunha sobre o mesmo assunto. O art. 12 da LC n.º. 123/06 regulamenta o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas MEs e EPPs ou Simples Nacional”. O regime anterior, Simples Federal, instituído pela Lei.n.º. 9.317/96, também foi revogado pela referida lei complementar (BRASIL, 2006).

A grande vantagem do Simples é a unificação de vários impostos e contribuições: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, INSS Patronal, Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 da LC n.º. 123/06; IPI (se for contribuinte do IPI), ICMS e ISS, sob uma única alíquota, que incide sobre a receita bruta mensal da empresa e varia de acordo com o nível de seu faturamento. Além da maior facilidade de cálculo e recolhimento, as empresas que podem optar pelo Simples também se beneficiam do fato de que as alíquotas adotadas são mais baixas do que aquelas praticadas no regime de Lucro Presumido ou Lucro Real (RIBEIRO *et al.*, 2007).

Porém, nem todas as empresas podem adotar o Simples Nacional, pois existem restrições com relação ao faturamento bruto anual, que não pode superar R\$ 2.400.000,00, e quanto ao setor de atuação da empresa.

As empresas optantes pelo Simples Nacional devem apresentar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações sócio-econômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor (BRASIL, 2006).

Essas MPES ficam obrigadas: a) Emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; b) Manter guardados e em ordem os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 da LC n°. 123/06 enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (RIBEIRO *et al.*, 2007).

Os impostos e contribuições devidos, apurados conforme os arts. 18 a 20 da LC n°. 123/06, deverão ser pagos através de documento único, instituído pelo Comitê Gestor, através da rede bancária credenciada ou mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor (BRASIL, 2006).

#### 2.9.4.1 Partilha do Simples Nacional

O valor devido mensalmente pelas MPES, prestadoras de serviço, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das tabelas a seguir, sobre a receita bruta de cada atividade.

A tabela 1 será aplicada aos serviços listados nos incisos de I a XII (LC 123/06), são eles: I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; II – agência terceirizada de correios; III – agência de viagem e turismo; IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; V – agência lotérica; VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

Tabela 1: Alíquota, conforme receita bruta, para os serviços incluídos nos incisos I a XII (Anexo III da LC 123/06)

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>INSS</b>	<b>ISS</b>
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

A tabela 2 será aplicada aos serviços listados nos incisos de XIII a XVIII (LC 123/06), são eles: XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; XIV – transporte municipal de passageiros; XV – empresas montadoras de estandes para feiras; XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; XVII – produção cultural e artística; XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas.

Para os serviços listados nos incisos de XIII a XVIII (LC 123/06), é acrescido o INSS (20% sobre a folha de pagamento) e o SAT (1 a 3% sobre a folha).

Tabela 2: Alíquotas, conforme receita bruta, para os serviços incluídos nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV da LC 123/06)

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS</b>	<b>ISS</b>
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Obs.: No Simples Nacional, relativo a esta tabela, não está incluída a contribuição Patronal do INSS devido pela Pessoa Jurídica, a qual deve ser recolhido segundo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

As atividades de prestação de serviços relacionadas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 da LC nº. 123/06, terão o cálculo diferenciado para determinação do valor mensal a recolher. O índice de empregabilidade da empresa influencia diretamente na determinação do percentual aplicado, assim quem tem mais funcionários contratados, vai pagar menos. Ou seja, se o prestador de serviço tiver mais de 40% da receita gasta com salários e encargos trabalhistas, terá alíquotas menores, denominado de fato (r).

São eles: XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; XXII – decoração e paisagismo (vetado); XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; XXVI – escritórios de serviços contábeis; XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. XXVIII – representação comercial e corretoras de seguros (vetado) (LC 123/06).

A forma do cálculo para a apuração do fator (r) é realizada pela divisão da folha de salários, incluídos encargos, (em 12 meses) pela Receita Bruta (em 12 meses). O resultado dessa operação determinará a alíquota a ser aplicada, conforme as hipóteses abaixo:

- a) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS corresponderão ao seguinte:

Tabela 3: Alíquotas, conforme receita bruta, para os serviços incluídos nos incisos de XIX a XXVIII (Anexo V da LC 123/06)

<b>Receita Bruta em 12 meses (em R\$)</b>	<b>IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL</b>
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

- b) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e COFINS para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento) (LC 123/06).
- c) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e COFINS para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento) (LC 123/06).
- d) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e COFINS para todas as faixas de receita bruta será igual a 15% (quinze por cento) (LC 123/06).

Para os serviços listados nos incisos de XIX a XXVIII (LC 123/06), tabela 3 deste trabalho (correspondente ao Anexo V da LC 123/06), são acrescidos o INSS (20% sobre a



folha de pagamento), o SAT (1 a 3% sobre a folha). Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional, relativa ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS apurada na forma acima, a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV (tabela 2) da LC 123/06.

#### 2.9.4.2 Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional poderá ser feita mediante comunicação das empresas optantes ou pela forma de ofício. Será de ofício quando: verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta LC; A empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n.º. 9.430/96, e alterações posteriores; comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade (BRASIL, 2006).

Mediante comunicação das microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ser por opção ou obrigatoriamente quando: Elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na LC n.º. 123/06; ou quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 ou R\$ 150.000,00, também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos da LC n.º. 123/06 (BRASIL, 2006).

### **3 ESTUDO COMPARATIVO PARA UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **3.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO**

Nesta seção, usando exemplos hipotéticos, são apresentadas quatro simulações: A, B, C e D.

O objetivo principal dos exemplos numéricos é permitir uma comparação entre os regimes de tributação Lucro Presumido e o Simples Nacional.

O ano calendário utilizado nas simulações é 2008.

Primeiramente, na simulação A, consideramos uma empresa de prestação de serviços de informática tributada na condição de pequena empresa, inserida no inciso XXIII do art. 17 da LC n°. 123/06 e dentro dos parâmetros do Anexo V da mesma lei.

Após, é realizada a simulação B, considerando a prestadora de serviços incluída nos incisos I a XII (Anexo III), em seguida, a simulação C, na qual a prestadora de serviços está inserida nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV). E, para finalizar, a simulação D, em que consideramos a prestadora de serviços incluída no inciso XXIII (Anexo V), como ocorre na simulação A, porém com fator (r) acima de 0,40.

A folha de pagamento está baseada em salários de base mensal, incluído o descanso semanal remunerado. O 13º salário é pago nos meses de novembro (50%) e dezembro (50%); o adicional de férias (1/3 sobre o salário) é pago no mês de dezembro.

Para o cálculo do INSS sobre o salário dos empregados no Lucro Presumido, considerou-se: 20% a parte da empresa, 5,8% para contribuições a terceiros e 1% para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), totalizando 26,8%. Para o cálculo do INSS sobre o salário dos empregados no Simples Nacional, considerou-se: 20% a parte da empresa e mais 1% para o SAT, totalizando 21%.

Para o cálculo do FGTS, é aplicado o percentual de 8% sobre o salário dos empregados.

Para o cálculo da tributação no Lucro Presumido, são consideradas as alíquotas de 15% e 10% para IRPJ e adicional de IRPJ respectivamente, 9% para CSLL, 3% para COFINS e 0,65% para PIS.

A tabela 4 apresenta o faturamento da empresa de janeiro a dezembro de 2008.

Tabela 4: Faturamento da empresa - Ano 2008

<b>MÊS/COMPETÊNCIA</b>	<b>FATURAMENTO</b>
Janeiro	60.000,00
Fevereiro	60.000,00
Março	60.000,00
Abril	60.000,00
Mai	60.000,00
Junho	60.000,00
Julho	70.000,00
Agosto	70.000,00
Setembro	70.000,00
Outubro	70.000,00
Novembro	70.000,00
Dezembro	70.000,00
<b>Total</b>	<b>780.000,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

### 3.2 CÁLCULO PELO LUCRO PRESUMIDO

A tabela 5 apresenta a base de cálculo (salários) e os encargos trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, 20% a parte da empresa, 5,8% para contribuições a terceiros e 1% para o SAT, totalizando 26,8%; FGTS, 8%).

Tabela 5: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Lucro Presumido – Ano 2008

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>BASE DE CÁLCULO SALÁRIOS</b>	<b>INSS 26,8%</b>	<b>FGTS 8%</b>	<b>TOTAL</b>
Janeiro	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Fevereiro	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Março	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Abril	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Mai	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Junho	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Julho	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Agosto	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Setembro	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Outubro	12.000,00	3.216,00	960,00	16.176,00
Novembro*	18.000,00	4.824,00	1.440,00	24.264,00
Dezembro**	22.000,00	5.896,00	1.760,00	29.656,00
<b>Total</b>	<b>160.000,00</b>	<b>42.880,00</b>	<b>12.800,00</b>	<b>215.680,00</b>

\*Novembro: (50%) 13º salário

\*\*Dezembro: (50%) 13º salário + adicional de férias

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela 6 apresenta o cálculo do INSS sobre o Pró-Labore, cuja alíquota é de 20%.

Tabela 6: Cálculo INSS sobre pró-labore – Lucro Presumido – Ano 2008

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		INSS 20%	TOTAL
	PRÓ-LABORE			
Janeiro	1.000,00		200,00	1.200,00
Fevereiro	1.000,00		200,00	1.200,00
Março	1.000,00		200,00	1.200,00
Abril	1.000,00		200,00	1.200,00
Mai	1.000,00		200,00	1.200,00
Junho	1.000,00		200,00	1.200,00
Julho	1.000,00		200,00	1.200,00
Agosto	1.000,00		200,00	1.200,00
Setembro	1.000,00		200,00	1.200,00
Outubro	1.000,00		200,00	1.200,00
Novembro	1.000,00		200,00	1.200,00
Dezembro	1.000,00		200,00	1.200,00
<b>Total</b>	<b>12.000,00</b>		<b>2.400,00</b>	<b>14.400,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela 7 apresenta os totais dos custos trabalhistas pagos mensalmente, incluindo salários e encargos, pró-labore e encargos e os salários dos estagiários sobre os quais não incidem encargos trabalhistas.

Tabela 7: Total dos custos trabalhistas – Lucro Presumido – Ano 2008

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		ESTAGIÁRIOS	TOTAL
	SALÁRIOS + ENCARGOS	PRO- LABORE + ENCARGOS		
Janeiro	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Fevereiro	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Março	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Abril	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Mai	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Junho	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Julho	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Agosto	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Setembro	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Outubro	16.176,00	1.200,00	600,00	17.976,00
Novembro	24.264,00	1.200,00	600,00	26.064,00
Dezembro	29.656,00	1.200,00	600,00	31.456,00
<b>Total</b>	<b>215.680,00</b>	<b>14.400,00</b>	<b>7.200,00</b>	<b>237.280,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Para calcular o PIS e COFINS, são aplicadas as alíquotas correspondentes aos impostos sobre o faturamento mensal da empresa: 0,65% PIS; 3% COFINS (Tabela 8).

Tabela 8: Cálculo do PIS e COFINS – Lucro Presumido – Ano 2008

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		PIS 0,65%	COFINS 3%
	FATURAMENTO	BRUTO		
Janeiro	60.000,00		390,00	1.800,00
Fevereiro	60.000,00		390,00	1.800,00
Março	60.000,00		390,00	1.800,00
Abril	60.000,00		390,00	1.800,00
Maio	60.000,00		390,00	1.800,00
Junho	60.000,00		390,00	1.800,00
Julho	70.000,00		455,00	2.100,00
Agosto	70.000,00		455,00	2.100,00
Setembro	70.000,00		455,00	2.100,00
Outubro	70.000,00		455,00	2.100,00
Novembro	70.000,00		455,00	2.100,00
Dezembro	70.000,00		455,00	2.100,00
<b>Total</b>	<b>780.000,00</b>		<b>5.070,00</b>	<b>23.400,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

No município de Florianópolis, a alíquota do ISS sobre serviços de informática é de 5% sobre o faturamento bruto da empresa (Tabela 9).

Tabela 9: Cálculo do ISS – Lucro Presumido – Ano 2008

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		ISS 5%
	FATURAMENTO	BRUTO	
Janeiro	60.000,00		3.000,00
Fevereiro	60.000,00		3.000,00
Março	60.000,00		3.000,00
Abril	60.000,00		3.000,00
Maio	60.000,00		3.000,00
Junho	60.000,00		3.000,00
Julho	70.000,00		3.500,00
Agosto	70.000,00		3.500,00
Setembro	70.000,00		3.500,00
Outubro	70.000,00		3.500,00
Novembro	70.000,00		3.500,00
Dezembro	70.000,00		3.500,00
<b>Total</b>	<b>780.000,00</b>		<b>39.000,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Para o cálculo do IRPJ e da CSLL, de acordo com o art. 15 da Lei nº. 9.249/95, a alíquota utilizada sobre o faturamento bruto para a obtenção da base de cálculo é de 32%. O cálculo do IRPJ e da CSLL é realizado trimestralmente, aplicando-se, respectivamente, as alíquotas de 15% e 9% sobre a base de cálculo. Caso a base de cálculo ultrapasse o limite de R\$ 60.000,00 por trimestre, será pago um adicional de IRPJ de 10% sobre a diferença que exceder esse valor (Tabela 10).

Tabela 10: Cálculo IRPJ, Adicional (IRPJ) e CSLL – Lucro Presumido – Ano 2008

COMPETÊNCIA	FATURAMENTO BRUTO	BASE DE CÁLCULO 32%	IRPJ 15%	ADICIONAL IRPJ 10%	CSLL 9%
Janeiro	60.000,00	-	-	-	-
Fevereiro	60.000,00	-	-	-	-
Março	60.000,00	57.600,00	8.640,00	-	5.184,00
Abril	60.000,00	-	-	-	-
Mai	60.000,00	-	-	-	-
Junho	60.000,00	57.600,00	8.640,00	-	5.184,00
Julho	70.000,00	-	-	-	-
Agosto	70.000,00	-	-	-	-
Setembro	70.000,00	67.200,00	10.080,00	720,00	6.048,00
Outubro	70.000,00	-	-	-	-
Novembro	70.000,00	-	-	-	-
Dezembro	70.000,00	67.200,00	10.080,00	720,00	6.048,00
<b>Total</b>	<b>780.000,00</b>	<b>-</b>	<b>37.440,00</b>	<b>1.440,00</b>	<b>22.464,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Como optante pelo Lucro Presumido, a empresa pagará R\$ 186.894,00 de tributos (Tabela 11).

Tabela 11: Totais dos tributos pelo Lucro Presumido – Ano 2008

TRIBUTO	VALOR
INSS	42.880,00
FGTS	12.800,00
INSS – PRO	2.400,00
PIS	5.070,00
COFINS	23.400,00
ISS	39.000,00
IRPJ	37.440,00
ADICIONAL IRPJ	1.440,00
CSLL	22.464,00
<b>TOTAL</b>	<b>186.894,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

### 3.3 CÁLCULO PELO SIMPLES NACIONAL

A tabela 12 apresenta a base de cálculo (salários) e os encargos trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, 20% a parte da empresa e mais 1% para o SAT, totalizando 21%; FGTS, 8%).

Tabela 12: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Simples Nacional – Ano 2008

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		INSS 21 %	FGTS 8 %	TOTAL
	SALÁRIOS				
Janeiro	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Fevereiro	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Março	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Abril	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Maio	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Junho	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Julho	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Agosto	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Setembro	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Outubro	12.000,00		2.520,00	960,00	15.480,00
Novembro*	18.000,00		3.780,00	1.440,00	23.220,00
Dezembro**	22.000,00		4.620,00	1.760,00	28.380,00
<b>Total</b>	<b>160.000,00</b>		<b>33.600,00</b>	<b>12.800,00</b>	<b>206.400,00</b>

\*Novembro: (50%) 13º salário

\*\*Dezembro: (50%) 13º salário + adicional de férias

Fonte: Elaborada pela autora.

O cálculo do INSS sobre o Pró-Labore no Simples Nacional é igual ao do Lucro Presumido.

A tabela 13 apresenta os totais dos custos trabalhistas pagos mensalmente, incluindo salários e encargos, pró-labore e encargos e os salários dos estagiários sobre os quais não incidem encargos trabalhistas.

Tabela 13: Total dos custos trabalhistas – Simples Nacional – Ano 2008

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		ESTAGIÁRIOS	TOTAL
	SALÁRIOS + ENCARGOS	PRO-LABORE + ENCARGOS		
Janeiro	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Fevereiro	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Março	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Abril	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Maio	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Junho	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Julho	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Agosto	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Setembro	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Outubro	15.480,00	1.200,00	600,00	17.280,00
Novembro	23.220,00	1.200,00	600,00	25.020,00
Dezembro	28.380,00	1.200,00	600,00	30.180,00
<b>Total</b>	<b>206.400,00</b>	<b>14.400,00</b>	<b>7.200,00</b>	<b>228.000,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Para as empresas enquadradas no Anexo V, é necessário efetuar o cálculo do fator (r), seguindo os seguintes critérios:

- Se o fator (r) for igual ou superior a 0,40, a empresa aplicará as alíquotas do Anexo V;

- Se menor do que 0,40, as alíquotas poderão ser 14%, 14,5% ou 15%, dependendo do caso.

A seguir, é apresentado o cálculo do fator (r), dividindo-se os valores da folha de pagamento, INSS e FGTS pelo faturamento acumulado dos últimos 12 meses (Tabela 14).

Tabela 14: Cálculo Fator (r) – Ano 2008

COMPETÊNCIA	FOLHA + ENCARGOS ÚLTIMOS 12 MESES	FATURAMENTO ÚLTIMOS 12 MESES	FATOR (r)
Janeiro	228.000,00	780.000,00	0,2923
Fevereiro	228.000,00	780.000,00	0,2923
Março	228.000,00	780.000,00	0,2923
Abril	228.000,00	780.000,00	0,2923
Mai	228.000,00	780.000,00	0,2923
Junho	228.000,00	780.000,00	0,2923
Julho	228.000,00	780.000,00	0,2923
Agosto	228.000,00	780.000,00	0,2923
Setembro	228.000,00	780.000,00	0,2923
Outubro	228.000,00	780.000,00	0,2923
Novembro	228.000,00	780.000,00	0,2923
Dezembro	228.000,00	780.000,00	0,2923

Fonte: Elaborada pela autora.

O cálculo da tabela 14 foi feito considerando o faturamento do ano de 2007 igual ao faturamento do ano de 2008. Esse cálculo revela que em todos os meses o fator (r) foi inferior a 0,40. Quando o fator (r) for menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS para todas as faixas de receita bruta será igual a 15% (quinze por cento) (Tabela 15).

Tabela 15: Cálculo pelo Simples Nacional – Ano 2008

COMPETÊNCIA	FATOR (r)	ALÍQUOTA	FATURAMENTO MENSAL	SIMPLES NACIONAL	ISS 4,26%	SIMPLES + ISS
Janeiro	0,2923	15%	60.000,00	9.000,00	2.556,00	11.556,00
Fevereiro	0,2923	15%	60.000,00	9.000,00	2.556,00	11.556,00
Março	0,2923	15%	60.000,00	9.000,00	2.556,00	11.556,00
Abril	0,2923	15%	60.000,00	9.000,00	2.556,00	11.556,00
Mai	0,2923	15%	60.000,00	9.000,00	2.556,00	11.556,00
Junho	0,2923	15%	60.000,00	9.000,00	2.556,00	11.556,00
Julho	0,2923	15%	70.000,00	10.500,00	2.982,00	13.482,00
Agosto	0,2923	15%	70.000,00	10.500,00	2.982,00	13.482,00
Setembro	0,2923	15%	70.000,00	10.500,00	2.982,00	13.482,00
Outubro	0,2923	15%	70.000,00	10.500,00	2.982,00	13.482,00
Novembro	0,2923	15%	70.000,00	10.500,00	2.982,00	13.482,00
Dezembro	0,2923	15%	70.000,00	10.500,00	2.982,00	13.482,00
<b>Total</b>			<b>780.000,00</b>	<b>117.000,00</b>	<b>33.228,00</b>	<b>150.228,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.



Como optante pelo Simples Nacional, a empresa pagará R\$ 199.028,00 de tributos (Tabela 16).

Tabela 16: Totais de tributos - Simples Nacional – Ano 2008

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>
INSS	33.600,00
FGTS	12.800,00
INSS – PRO	2.400,00
ISS	33.228,00
SIMPLES	117.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>199.028,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

### 3.4 COMPARATIVO ENTRE LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL

Na Simulação A, vista acima, a empresa pagará R\$ 186.894,00 se optar pelo Lucro Presumido. Se optar pelo Simples Nacional, pagará R\$ 199.028,00 (Tabela 17).

Tabela 17: Diferença no cálculo da tributação entre Lucro Presumido e Simples Nacional

<b>SIMPLES</b>	<b>199.028,00</b>
<b>PRESUMIDO</b>	<b>186.894,00</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>12.134,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Neste caso, observa-se que é mais vantajoso para a empresa optar pelo Lucro Presumido. A diferença entre as duas opções é de R\$ 12.134,00.

São realizadas outras três simulações para uma melhor caracterização do estudo:

b) Considerando uma empresa situada nos incisos I a XII (Anexo III da LC 123/06): na faixa de faturamento de R\$ 780.000,00, a alíquota é de 12,54% = R\$ 97.812,00. Note-se que, neste caso, o INSS e o ISS já estão incluídos na alíquota do Simples Nacional (Tabela 18).

Tabela 18: Totais de tributos - Simples Nacional – simulação incisos I a XII

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>
INSS	-
FGTS	12.800,00
INSS – PRO	-
ISS	-
SIMPLES	97.812,00
<b>TOTAL</b>	<b>110.612,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

c) A terceira simulação considera a empresa nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV da LC 123/06). Na mesma faixa de faturamento, a alíquota é de 10,26% = R\$ 80.028,00 (Tabela 19).

Tabela 19: Totais de tributos - Simples Nacional – simulação incisos XIII a XVIII

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>
INSS	33.600,00
FGTS	12.800,00
INSS – PRO	2.400,00
ISS	-
SIMPLES	80.028,00
<b>TOTAL</b>	<b>128.828,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Nessas duas simulações, verifica-se que o total de tributos pagos no Simples Nacional é menor que o apurado no Lucro Presumido. No caso 'B', uma diferença a favor do Simples Nacional de R\$ 76.282,00. No caso 'C', a diferença é de R\$ 58.066,00.

Tabela 20: Comparação simulações 'B' e 'C'.

	<b>SIMULAÇÃO B</b>	<b>SIMULAÇÃO C</b>
SIMPLES	110.612,00	128.828,00
PRESUMIDO	186.894,00	186.894,00
<b>DIFERENÇA</b>	<b>76.282,00</b>	<b>58.066,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

d) Considerando:

- A empresa inserida no inciso XXIII (Anexo V da LC n°. 123/06), como na simulação A;
- O mesmo faturamento nos últimos 12 meses (R\$ 780.000,00);
- O ano de 2008 tenha o faturamento igual ao ano de 2007;
- A folha de pagamento seja R\$ 315.000,00 nos últimos 12 meses.

No Lucro Presumido, considerando o aumento dos encargos incidentes na folha de pagamento, o cálculo do INSS e FGTS tem os seguintes valores:

Tabela 21: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Lucro Presumido – Base de cálculo R\$ 315.000,00

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>BASE DE CÁLCULO SALÁRIOS</b>	<b>INSS 26,8%</b>	<b>FGTS 8 %</b>	<b>TOTAL</b>
Total	315.000,00	84.420,00	25.200,00	424.620,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Neste caso, como optante pelo Lucro Presumido, a empresa pagará R\$ 240.834,00 de tributos (Tabela 22).

Tabela 22: Totais dos tributos pelo Lucro Presumido – Base de cálculo folha de salário R\$ 315.000,00

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>
INSS	84.420,00
FGTS	25.200,00
INSS – PRO	2.400,00
PIS	5.070,00
COFINS	23.400,00
ISS	39.000,00
IRPJ	37.440,00
ADICIONAL IRPJ	1.440,00
CSLL	22.464,00
<b>TOTAL</b>	<b>240.834,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Já no Simples Nacional, considerando o aumento dos encargos incidentes na folha de pagamento, o cálculo do INSS e FGTS tem os seguintes valores:

Tabela 23: Cálculo INSS e FGTS sobre salários – Simples Nacional – Base de cálculo R\$ 315.000,00

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>BASE DE CÁLCULO SALÁRIOS</b>	<b>INSS 21%</b>	<b>FGTS 8%</b>	<b>TOTAL</b>
Total	315.000,00	66.150,00	25.200,00	406.350,00

Fonte: Elaborada pela autora.

Nesta simulação (d), o fator (r) (R\$ 406.350,00 de salários dividido por R\$ 780.000,00 do faturamento) é de 0,5209. Neste caso, a alíquota sobre o faturamento é de 6,88% (Tabela 24).

Tabela 24: Cálculo pelo Simples Nacional – fator (r) superior a 0,40 – Base de cálculo folha de salário R\$ 315.000,00

<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>FATOR (r)</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	<b>FATURAMENTO MENSAL</b>	<b>FATURAMENTO ACUMULADO (ÚLTIMOS 12 MESES)</b>	<b>SIMPLES NACIONAL</b>
Janeiro	0,5209	6,88%	60.000,00	780.000,00	4.128,00
Fevereiro	0,5209	6,88%	60.000,00	780.000,00	4.128,00
Março	0,5209	6,88%	60.000,00	780.000,00	4.128,00
Abril	0,5209	6,88%	60.000,00	780.000,00	4.128,00
Maio	0,5209	6,88%	60.000,00	780.000,00	4.128,00
Junho	0,5209	6,88%	60.000,00	780.000,00	4.128,00
Julho	0,5209	6,88%	70.000,00	780.000,00	4.816,00
Agosto	0,5209	6,88%	70.000,00	780.000,00	4.816,00
Setembro	0,5209	6,88%	70.000,00	780.000,00	4.816,00
Outubro	0,5209	6,88%	70.000,00	780.000,00	4.816,00
Novembro	0,5209	6,88%	70.000,00	780.000,00	4.816,00
Dezembro	0,5209	6,88%	70.000,00	780.000,00	4.816,00
<b>Total</b>			<b>780.000,00</b>	<b>-</b>	<b>53.664,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Na simulação acima, o total de tributos pagos no Simples Nacional é de R\$ 180.642,00 (Tabela 25).

Tabela 25: Totais de tributos - Simples Nacional – fator (r) superior a 0,40 – Base de cálculo folha de salário R\$ 315.000,00

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR</b>
INSS	66.150,00
FGTS	25.200,00
INSS – PRO	2.400,00
ISS	33.228,00
SIMPLES	53.664,00
<b>TOTAL</b>	<b>180.642,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

Neste caso, a empresa optante pelo Simples Nacional tem redução de R\$ 60.192,00 em relação ao Lucro Presumido (Tabela 26).

Tabela 26: Comparação simulação 'D'.

<b>SIMULAÇÃO D</b>	
SIMPLES	180.642,00
PRESUMIDO	240.834,00
<b>DIFERENÇA</b>	<b>60.192,00</b>

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela 27 apresenta um resumo das quatro simulações:

Tabela 27: Resumo das simulações 'A', 'B', 'C' e 'D'

	<b>SIMULAÇÃO A</b>	<b>SIMULAÇÃO B</b>	<b>SIMULAÇÃO C</b>	<b>SIMULAÇÃO D</b>
SIMPLES	199.028,00	110.612,00	128.828,00	180.642,00
PRESUMIDO	186.894,00	186.894,00	186.894,00	240.834,00
<b>DIFERENÇA</b>	<b>12.134,00*</b>	<b>76.282,00</b>	<b>58.066,00</b>	<b>60.192,00</b>

\* Diferença a favor do Lucro Presumido

Fonte: Elaborada pela autora.

Observa-se que das quatro simulações, somente a primeira (Simulação A), favoreceu a opção pelo Lucro Presumido, nas outras (Simulações B,C e D) o Simples Nacional foi menos oneroso para as empresas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os objetivos propostos, a literatura revisada e a análise dos resultados, concluiu-se que a carga tributária incidente sobre as MPES é elevada.

A escolha do regime de tributação menos oneroso pode garantir a sobrevivência dessas empresas no mercado. A presença do contador é indispensável e fundamental para que, além de efetuar o planejamento tributário, ele possa aplicá-lo de maneira adequada às necessidades de cada empresa.

Uma das grandes vantagens do Simples Nacional em relação ao Lucro Presumido para as empresas incluídas nos incisos XIII a XXVIII do art. 17 da LC n°. 123/06 (Anexos IV e V) é a alíquota do INSS Patronal que no Lucro Presumido é de 26,8% e no Simples Nacional é de 21%. Para as empresas inseridas nos incisos I a XII do art. 17 da LC n°.123/06 (Anexo III) geralmente o Simples Nacional é mais vantajoso pois o INSS Patronal já está presente na alíquota do Simples Nacional.

O Anexo V da LC n°. 123/06 considera, para efeito de alíquota, o valor da folha de pagamento. Algumas empresas, aquelas listadas nos incisos XIX a XXVIII, sofrem aumento na carga tributária, caso optem pelo Simples Nacional. No entanto, as empresas admitidas nesse anexo estavam excluídas do sistema Simples Federal (com exceção de transporte intermunicipal e interestadual). Dessa maneira, as empresas que são tributadas pelo Lucro Real ou Presumido devem, antes de mudar de sistema de tributação, verificar se o Simples Nacional é ou não mais vantajoso. De um modo geral, se elas tiverem folha de salários igual ou superior a 40% da receita bruta, terão significativa redução da carga tributária. Caso contrário, se a folha de salários for inferior a 40% da receita bruta, provavelmente seja melhor continuar nesses outros regimes, sem migrar para o Simples Nacional.

Nas simulações, apurou-se que somente os tributos diretos podem chegar até a 26,3% (total de impostos a pagar/faturamento) do faturamento na opção do Simples Nacional (Simulação A). No Lucro Presumido, a incidência dos tributos no faturamento chegou a 30,8% (Simulação D).

Para comparar o Lucro Presumido x Simples Nacional, foram produzidas quatro simulações e têm-se as seguintes conclusões:

- Simulação A: uma empresa de prestação de serviços de informática tributada na condição de pequena empresa, inserida no inciso XXIII do art. 17 da LC n°. 123/06 e dentro dos parâmetros do Anexo V da mesma lei, cujo fator (r) ficou abaixo de 0,30,

ficou comprovado, nesse caso, que é mais vantajoso para a empresa optar pelo Lucro Presumido. A diferença entre o Lucro Presumido e o Simples Nacional foi de R\$ 12.134,00 a favor do Lucro Presumido.

- Simulação B: considerando uma empresa situada nos incisos I a XII (Anexo III da LC 123/06), na faixa de faturamento de R\$ 780.000,00, a alíquota incidente no Simples Nacional de 12,54%. Constatou-se uma diferença a favor do Simples Nacional de R\$ 76.282,00.
- Simulação C: considerando uma empresa situada nos incisos XIII a XVIII (Anexo IV da LC 123/06), na mesma faixa de faturamento do caso 'A' e 'B', a alíquota incidente no Simples Nacional de 10,26%. Comprovou-se uma a diferença a favor do Simples Nacional de R\$ 58.066,00.
- Simulação D: a prestadora de serviços está incluída no inciso XXIII (Anexo V da LC 123/06), como ocorre na simulação A, porém com fator (r) acima de 0,40; considerou-se: o mesmo faturamento nos últimos 12 meses (R\$ 780.000,00); a base de cálculo da folha de pagamento de R\$ 315.000,00 nos últimos 12 meses. Neste caso, o Simples Nacional teve uma diferença de R\$ 60.192,00 ao seu favor, em relação ao Lucro Presumido.

Pode-se observar que é de fundamental importância a questão da relação entre folha de pagamento e faturamento, pois, podemos verificar na simulação A, pelo fato do fator (r) ser inferior 0,30, a alíquota do Simples Nacional foi de 15%, já na simulação D, como o fator (r) foi superior a 0,40, a alíquota foi de 6,88%.

Portanto, embora o Simples Nacional apresente maiores facilidades na sua apuração e pagamento, é necessária a realização de estudos contábeis e jurídicos da empresa para se conhecer a melhor forma de tributação.

Não basta apenas o micro e pequeno empresário acreditar que o Simples Nacional poderá trazer vantagens tributárias para ele. Antes, é fundamental a análise do contador.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, E.O. **Imposto de Renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.
- BARROS, L.A.M. Planejamento tributário da microempresa e empresas de pequeno porte. *In*: Portal da Classe Contábil. Disponível em [http://www.classecontabil.com.br/print\\_art.php?id=1486](http://www.classecontabil.com.br/print_art.php?id=1486). Acesso em 02 jun 2008.
- BERBEL, J. D. S. *et al.* Legislação Tributária. Elementos Fundamentais do Tributo. *In*: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. Disponível em <http://www.berbel.pro.br/elementos%20fund%20tributos.htm>. Acesso em 25 mai 2008.
- BILESSIMO, Luciano Dagostin. Instrumento para diagnóstico da expectativa de sucesso da micro e pequena empresa brasileira. Dissertação (Mestrado). Universidade Fderal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, 2002.
- BRASIL. **Constituição 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Senado Federal, 2001.
- BRASIL. Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>. Acesso em 30 mai 2008.
- BRASIL. Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Institui o estatuto nacional da Microempresa e empresa de Pequeno porte. Brasília: Imprensa Nacional, 2006.
- BRASIL. Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8981.htm). Acesso em 30 mai 2008.
- BRASIL. Lei nº. 9.065, de 20 de junho 1995 (DOU de 03/07/95) - Retificação. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9065.htm>. Acesso em 30 mai 2008.
- BRASIL. Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/Ant2001/lei924995.htm>. Acesso em 30 mai 2008.
- BRASIL. Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei931796.htm> Acesso 8 mai 2007
- BRASIL. Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm). Acesso em 30 mai 2008.
- BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10684.htm>>. Acessado 16 de julho de 2007.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>>. Acessado 16 de julho de 2007.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso 8 de maio de 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *In*: Sala de Notícias, Comércio e Serviços. Disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/sala-imprensa/busca-noticias.php?area=4&interna=true>. Disponível em 30 mai 2008.

BRASIL. Receita Federal. Legislação Lucro Presumido. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2005/PergResp2005/pr517a555.htm>. Acesso em 30 mai 2008.

BRASIL. Receita Federal. Legislação Lucro Arbitrado. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2005/PergResp2005/pr556a585.htm>. Acesso em 30 mai 2008.

CARVALHO, P.B. **Curso de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CEZARINO, L. O; CAMPOMAR, M. C. Micro e pequenas empresas: características estruturais e gerenciais. **Revista de Administração de Empresas (RAE/FGV)**, São Paulo: EAESP/FGV, v.44, nº 2, p.53-59, Abril/Junho, 2005

CHIMENTI, R. C. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CUNHA, R. V. A migração do emprego. **VOCÊ S. A.**, São Paulo, nº. 12, abril 2002.

DIÁRIO CATARINENSE. Carga não reduziu com o fim da CPMF, diz IBPT. Santa Catarina, 19 jun.2008. Economia. Disponível em:

<<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a1984891.xml&template=3898.dwt&edition=10102&section=129>>. Acesso em: 22 jun. 2008.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Simples Nacional**. São Paulo: Atlas, 2007

FOLHA DE SÃO PAULO. A nova tributação para as MPES. São Paulo, 3 mar. 2008. Folha Opinião. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/fsp/opiniao/inde03112002.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2008.

FURTADO, Celso. **Em busca de novo modelo**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2007.

GRANDES EMPRESAS & PE

GONÇALVES, E. B. Imposto pelo ralo. *In*: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/61881,1>. Acesso em 30 mai 2008.

GUERREIRO, R. N. Planejamento tributário: os limites de licitude e ilicitude. *In*: ROCHA, V. O. (org.) Planejamento fiscal teoria e prática. 2.v.São Paulo: Dialética, 1998. p.145 - 158.



- HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2006.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **As micros e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil (2001)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.
- IBPT. INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. *In: Estudos IBPT*. Disponível em [http://www.ibpt.com.br/home/publicacao.list.php?publicacaotipo\\_id=2](http://www.ibpt.com.br/home/publicacao.list.php?publicacaotipo_id=2). Acesso em 19 jun 2008.
- ICHIHARA, Y. **Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2004.
- LAFFIN, M. O professor no contexto de novas exigências. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Janeiro/Fevereiro, 2001.
- LAFITE, R. Foco na Micro e Pequena Empresa. **Valor Econômico**, São Paulo, 12 mar 2004, edição nº. 1483. Disponível em <http://www.valoreconomico.com.br/Search.aspx?q=micro+empresa+2004&w=Palavra-chave&type=1&p=1&sp=1>. Acesso em 14 mai 2008.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2001.
- LEONE, N. M. de C. P. G. As especificidades das pequenas e médias empresas. **Revista de Administração (RAUSP)**, São Paulo: FEA/USP, Departamento de Administração, v.34, nº. 2, p.91-94, Abril/Junho, 1999.
- LOYOLA, M. G. O Supersimples vai simplificar a vida das MPES. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios**. São Paulo, nº. 03, março/2008
- MACIEL, A.M. *et al.* Planejamento Tributário para Micro e Pequenas Empresas. *In: Revista de Administração (RAUSP)*, São Paulo: FEA/USP, Departamento de Administração, v. 58 nº 2, p. 46-49, Julho/Setembro, 2006.
- MARION, J. C. **O ensino da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1996.
- MAUAD, L. G. A.; PAMPLONA, E. O. ABC/ABM e BSC: Como essas ferramentas podem se tornar poderosas aliadas dos tomadores de decisão das empresas. Disponível em: <http://www.iem.efei.br/edson/download/Artguilaconginter03.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2008.
- MUSGRAVE, R. A. **Teoria das finanças públicas: um estudo de economia governamental**. São Paulo: Atlas, 1976.
- OLIVEIRA, L.M. *et al.* **Manual de Contabilidade Tributária**. São Paulo: Atlas, 2005.
- PALERMO, F. K. O. As micro e pequenas empresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social. Contribuição para o incremento das atividades econômicas no âmbito do Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2735>>. Acesso em 20 mai 2008.
- PÊGAS, P. H. **Manual de Contabilidade Tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- RIBEIRO, O. D. *et al.* O Simples Nacional e sua relação com as prestadoras de serviços. *In: Revista do Sebrae*, v. 14, nº 43, dez 2007.
- RICCIO, E. L.; ROBLES JUNIOR, A.; GOUVEIA, J. F. A. O Sistema de Custos Baseados em Atividades nas Empresas de Serviços. Disponível em [http://www.tecsi.fea.usp.br/riccio/artigos/pdf/abc\\_servicos.pdf](http://www.tecsi.fea.usp.br/riccio/artigos/pdf/abc_servicos.pdf). Acesso em 18 mai. 2008.
- SALOMON, D. V. **Como fazer uma Monografia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez . 2002a.

SANTOS, C. S. O conceito de estratégia na gestão das microempresas de Ponta Grossa, no Paraná. 2002. 138p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SEBRAE. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Fatores condicionantes e taxa de mortalidade de empresas. Segundo semestre de 1999. Disponível em <[http://www.sebrae.com.br/br/mpe\\_numeros/](http://www.sebrae.com.br/br/mpe_numeros/)>. Acesso em 22, 23 mai 2008.

SEBRAE. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Boletim estatístico de micro e pequenas empresas. Primeiro semestre de 2005. Disponível em <[http://www.sebrae.com.br/br/mpe\\_numeros/](http://www.sebrae.com.br/br/mpe_numeros/)>. Acesso em 22, 23 mai 2008.

SILLOS, L. A. **Planejamento Tributário: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

SILVA, E. S; PARISI, C. Contribuição ao estudo de gestão de desempenho em microempresas e empresas de pequeno porte comerciais: análise não-paramétrica do tempo de existência em varejo de autopeças. **Revista da Unifecap**. São Paulo: FGV/SP, v.16, nº 4, 2005.

SILVA, R. Metodologias aplicadas ao ensino da Contabilidade. Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, nº. 113 – julho 2003.

SILVA, J.L.; MENDONÇA, J.F. O ensino da Contabilidade por projetos: uma aplicação da multidisciplinaridade. Revista Contemporânea de Contabilidade. Ano 02, v. 01, nº 04, jul/dez, 2005.

SILVA JÚNIOR, J.G. Sistema Tributário Nacional. *In: Jus Navigandi*. Publicado em 26 de junho de 2003. Disponível em [http://jus.uol.com.br/opiniaio/index.phtml?page\\_ordem=assunto&page\\_id=1259&page\\_parte=2](http://jus.uol.com.br/opiniaio/index.phtml?page_ordem=assunto&page_id=1259&page_parte=2). Acesso em 30 mai 2008.

SINGER, P. **Globalização e desemprego: Diagnósticos e alternativas**. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

VIZZOTTO, B. P. S. A defesa das microempresas e empresas de pequeno porte: incentivo ao progresso. **Jus Navigandi**, São Paulo, ano 10, n. 83, mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2735>>. Acesso em: 22 ago. 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2002.

ZANATTA, D; MARONI NETO, R. Algumas considerações sobre o planejamento tributário: uma comparação por meio de simulação entre o Simples, o Lucro Presumido e o Lucro Real. *In: Revista de Contabilidade e Finanças*. Ano 30, nº. 46, julho, 2007.

ZANLUCA, J. C. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Portal Tributário, 2007.